



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 2/2014:

Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projecto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/2014

de 2 de Dezembro

Por via dos Decretos n.ºs 67/2006 e 68/2006, ambos de 26 de Dezembro, foram aprovados dois Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, para as Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma dos quais resultou na descoberta de enormes depósitos petrolíferos de gás natural não associado.

Havendo necessidade de celebrar contratos de modo a estabelecer os termos e condições para a concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar, para a produção, incluindo as unidades da GNL, cais multiusos, cais de descarregamento de materiais, base de construção de equipamento de superfície, instalações para operações marítimas e modificações, a optimização da capacidade e as respectivas expansões, necessárias para a produção, processamento, liquefacção, armazenamento, transporte, entrega e venda do gás natural proveniente dos depósitos de petróleo na Área 1 e/ou na Área 4 da Bacia do Rovuma ao abrigo da alínea d)

do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, conjugado com o artigo 1 da Lei n.º 25/2014, de 23 de Setembro, o Conselho de Ministros determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Os significados dos termos e expressões usados no presente Decreto-Lei constam do Anexo A, o qual contém o glossário que é parte integrante do mesmo.

ARTIGO 2

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente Decreto-Lei e respectivos anexos que são parte integrante, tem por objecto o estabelecimento de um regime jurídico e contratual especial aplicável ao Projecto da Bacia do Rovuma.

2. O Projecto da Bacia do Rovuma será implementado através de Empreendimentos da Bacia do Rovuma ao abrigo de um ou mais planos de desenvolvimento aprovados; conforme venham a ser alterados.

3. O presente Decreto-Lei aplica-se a cada Empreendimento da Bacia do Rovuma, quer seja realizado apenas nos termos de Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção ou nos termos conjugados de Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção e de Acordos Governamentais, bem como nos termos de outros instrumentos contratuais em que o Governo seja parte relativos à implementação do Projecto da Bacia do Rovuma.

4. Ficam sujeitas aos termos e condições do regime jurídico e contratual especial previsto no presente Decreto-Lei as seguintes pessoas:

- Concessionárias dos contratos de pesquisa e produção da Área 1 e Área 4;
- Entidades de Objecto Específico, directa ou indirectamente estabelecidos pela concessionária (s) conforme a alínea a) para efeitos do Projecto da Bacia do Rovuma;
- Pessoas que celebrem contratos com a Concessionária (s), nos termos previstos na alínea a), ou com as Entidades de Objecto Específico previsto na alínea b) relativamente ao Projecto da Bacia do Rovuma;

- d) Subcontratadas e quaisquer outras pessoas directamente envolvidas no Projecto da Bacia do Rovuma; e
- e) Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., também designada por ENH, suas afiliadas ou qualquer outra entidade qualificada como uma empresa detida pelo Estado como parte do Projecto da Bacia do Rovuma.

5. Com a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, ficam salvaguardados para todos os efeitos jurídicos os Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção já existentes e ainda em vigor, bem como os seus efeitos e direitos adquiridos pelas Concessionárias.

6. Em tudo o que não esteja regulado no regime jurídico especial estabelecido no presente Decreto-Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a legislação moçambicana sobre a matéria.

ARTIGO 3

Competência específica

O Ministro que superintende o sector de petróleos fica autorizado a aprovar e assinar, quando o Governo seja parte, qualquer contrato de concessão ou qualquer outro contrato relativo ao Projecto da Bacia do Rovuma ou a ele conexo, conforme previsto nos contratos de concessão já celebrados.

CAPÍTULO II

Operações Petrolíferas

ARTIGO 4

Implementação e Operação

1. Podem ser constituídas Entidades de Objecto Específico para efeitos do Projecto da Bacia do Rovuma em conformidade com este artigo.

2. Para efeitos do Projecto da Bacia do Rovuma e mediante qualquer autorização do Governo, qualquer Entidade de Objecto Específico deverá:

- a) ser constituída em Moçambique;
- b) estar sujeita à lei moçambicana;
- c) ter a sua sede localizada em Moçambique;
- d) ser dotada de recursos humanos e estar autorizada a gerir de forma independente todas as actividades decorrentes da construção, propriedade, operação e uso das Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma relevantes ou com àquelas relacionadas.

3. As Entidades de Objecto Específico, mediante aprovação do Governo e observado o disposto no n.º 6 do presente artigo, para efeitos de desenvolvimento de actividades de financiamento, venda, transporte marítimo relacionadas com o Projecto da Bacia do Rovuma podem, excepcionalmente, ser constituídas em qualquer jurisdição fora da República de Moçambique com observância de regras de transparência aplicáveis ao sector.

4. Salvo convenção em contrário, está sujeita à aprovação do Governo:

- a) a constituição de Entidades de Objecto Específico fora da República de Moçambique;
- b) os documentos constitutivos de quaisquer Entidades de Objecto Específico e qualquer alteração aos mesmos; e
- c) a transmissão de participações sociais ou a alteração do controlo de tais Entidades de Objecto Específico, excepto nas circunstâncias previstas no n.º 7 do artigo 16.

5. Todas as aprovações previstas neste artigo serão concedidas pelo Ministro que superintende o sector de petróleos no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de apresentação do respectivo

pedido, salvo se houver sido fixado, pelo Governo, prazo diverso no âmbito de um plano de desenvolvimento aprovado em conformidade com o estatuído no n.º 7 do artigo 8 do presente Decreto-Lei.

6. Cada Entidade de Objecto Específico é obrigada a apresentar anualmente um relatório sobre as suas actividades relacionadas com qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma, podendo o Governo auditá-las uma vez por ano.

7. As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico não serão obrigadas a estar cotadas em qualquer bolsa de valores.

ARTIGO 5

Contratos

1. Cada Empreendimento da Bacia do Rovuma pode ser implementado apenas nos termos dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção ou nos termos conjugados dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção e de Acordos Governamentais, bem como nos termos de outros instrumentos contratuais celebrados ou alterados.

2. Para efeitos do disposto no artigo 178 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, os contratos ou acordos nos quais o Governo seja parte e os direitos relativos ao Projecto da Bacia do Rovuma apenas podem ser modificados ou rescindidos por mútuo acordo ou em conformidade com as respectivas disposições contratuais.

ARTIGO 6

Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais

1. Os Empreendimentos da Bacia do Rovuma classificam-se como projectos de grande dimensão para efeitos da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, salvo se os mesmos não estiverem sujeitos àquela lei nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 37.

2. A participação da ENH no Projecto da Bacia do Rovuma satisfaz os requisitos de participação moçambicana previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

3. A participação da ENH no Projecto da Bacia do Rovuma, a quota-parte do Estado no petróleo-lucro previsto nos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção e o regime fiscal aplicável às Concessionárias deve satisfazer os requisitos de geração de receita fiscal e de contributo positivo para o erário público previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto.

4. A partilha com equidade dos benefícios directos extraordinários previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, é efectuada através do aumento progressivo da quota-parte de petróleo-lucro atribuída ao Governo nos termos dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção decorrente do aumento dos preços do petróleo.

5. Tendo em conta que os Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção foram adjudicados ao abrigo das normas de contratação pública à data aplicáveis, a celebração de qualquer novo contrato nos termos do n.º 1 do artigo 5 do presente Decreto-Lei será efectuada mediante negociação ou ajuste directo às Concessionárias e/ou a qualquer Entidade de Objecto Específico.

6. Os benefícios socio-económicos previstos no artigo 34 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, são calculados em termos proporcionais no âmbito do Projecto da Bacia do Rovuma através, designadamente, do disposto no artigo 10 (Aquisição de Bens e Serviços), artigo 13 (Direitos de Uso de Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma por Terceiros), artigo 18 (Força de Trabalho) e artigo 19 (Formação) do presente diploma.

7. Em cumprimento do disposto na alínea f) do artigo 34 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o plano ou planos de desenvolvimento referentes ao Projecto da Bacia do Rovuma devem incluir um programa de actividades, projectos de responsabilidade, de desenvolvimento e de sustentabilidade social.

8. Os requisitos decorrentes da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, incluindo qualquer regulamentação da mesma, são satisfeitos nos termos do disposto no presente artigo.

ARTIGO 7

Unificação

1. É autorizado o desenvolvimento inicial autónomo e coordenado de 12 (doze) triliões de pés cúbicos (*tcf*) de gás natural da Área 1 e de 12 (doze) triliões de pés cúbicos (*tcf*) de gás natural da Área 4 a partir dos depósitos de petróleo que atravessam a delimitação entre essas áreas (depósitos *transzonais* ou *straddling reservoirs*), de acordo com o plano director de produção (*master depletion plan*) para tais depósitos de petróleo, elaborado em conjunto pelas Concessionárias da Área 1 e da Área 4.

2. Em virtude desta autorização, tanto as Concessionárias da Área 1 como as Concessionárias da Área 4 têm o dever de apresentar as respectivas declarações de comercialidade relativas a parte dos depósitos *transzonais* (*straddling reservoirs*) que se situe dentro da delimitação da área do respectivo Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção e obrigam-se a apresentar o plano ou planos de desenvolvimento inicial autónomo e coordenado de 12 (doze) triliões de pés cúbicos (*tcf*), bem como de proceder à sua execução após a aprovação do Governo.

3. No prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, as Concessionárias devem celebrar e apresentar ao Governo um acordo de unificação, ficando as quantidades de gás produzidas a partir dos desenvolvimentos previstos nos termos do número anterior sujeitas a unificação.

4. Tendo em vista facilitar as negociações e o acordo entre as Concessionárias acerca da unificação, o Governo poderá, nomear um perito independente, que e, quando solicitado, aconselhará sobre questões específicas relativamente às quais não haja acordo.

5. Se o acordo de unificação não for celebrado e apresentado pelas Concessionárias no prazo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, o Governo procederá à nomeação de um perito independente para decidir sobre as questões relacionadas com a unificação onde não haja acordo. O perito deverá tomar uma decisão no prazo de 12 (doze) meses após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, devendo para este efeito cada operador da Área 1 e da Área 4 submeter ao perito as respectivas propostas relativas à unificação.

6. O perito deverá, observar o princípio do contraditório, garantindo a transparência geral do processo, a confidencialidade da informação recebida das Concessionárias ou de que tenha tido conhecimento no exercício das suas funções, aplicando as boas práticas da indústria em matéria de unificação de campos de gás.

7. O Governo notificará as Concessionárias da decisão do perito independente, a qual será definitiva e vinculativa para as partes litigantes, devendo a sua implementação ser efectuada através de um acordo de unificação celebrado entre as Concessionárias e elaborado pelo perito numa base justa e equitativa, de forma que seja consistente com princípios de engenharia, técnicos e sócio-económicos aplicáveis.

8. Qualquer desenvolvimento adicional relativo a depósitos *transzonais* (*straddling reservoirs*) ficará sujeito ao acordo de unificação concluído nos termos dos n.ºs 3 e 5 deste artigo, com as necessárias adaptações.

9. Se as Concessionárias de uma área puserem em causa a decisão sobre unificação emitida pelo perito independente, o Governo tem a faculdade de aprovar qualquer desenvolvimento proposto pelas Concessionárias da área que não tenha posto em causa a decisão do perito independente nomeado pelo Governo, contanto que tal desenvolvimento seja referente a depósitos que se situem dentro da delimitação da área do respectivo Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção.

ARTIGO 8

Requisitos do Plano de Desenvolvimento

1. Cada período de desenvolvimento e produção relativo a um Empreendimento da Bacia do Rovuma terá uma duração de 30 (trinta) anos a contar da data em que o respectivo plano de desenvolvimento tiver sido aprovado pelo Governo, desde que estejam verificadas quaisquer condições suspensivas nele previstas, podendo esse prazo ser prorrogado nos termos do respectivo contrato ou nos termos da lei.

2. Cada Empreendimento da Bacia do Rovuma, que pode abranger um ou mais depósitos de petróleo, será objecto de um ou mais planos de desenvolvimento, os quais devem regular as operações de desenvolvimento e produção, bem como a liquefacção, entrega e venda e, ainda, a instalação, manutenção e operação das Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma necessárias para o efeito, devendo esses planos de desenvolvimento ser submetidos ao Ministro que superintende o sector de petróleos em conformidade com o disposto neste artigo. Os planos de desenvolvimento poderão ser alterados por forma a abrangerem novos investimentos significativos.

3. Nos casos em que um Empreendimento da Bacia do Rovuma abranja um ou mais depósitos de petróleo que requeiram um desenvolvimento faseado, as Concessionárias poderão submeter vários planos de desenvolvimento relativos a tal ou tais depósitos de petróleo para efeitos de aprovação pelo Governo.

4. Quando aplicável, poderá ser anexo ao plano ou planos de desenvolvimento iniciais um plano director de produção (*master depletion plan*) que estabeleça um plano exaustivo para o desenvolvimento integral e faseado desse depósito ou depósitos de petróleo, incluindo a previsão de planos de desenvolvimento subsequentes ou de alterações a planos de desenvolvimento existentes.

5. Nenhum novo plano de desenvolvimento poderá ser submetido relativamente a um Empreendimento da Bacia do Rovuma pretendido após o 10.º (Décimo) ano do início do período de avaliação comercial, nos termos previstos nos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, relativo aos depósitos de petróleo objecto desse Empreendimento da Bacia do Rovuma.

6. O plano de desenvolvimento para Empreendimentos da Bacia do Rovuma deve incluir os elementos enumerados no Anexo B.

7. De forma a possibilitar o desenvolvimento de Empreendimentos da Bacia do Rovuma em terra e no mar, o Governo assegura que todos os Empreendimentos da Bacia do Rovuma sejam implementados, de forma coordenada, e que nenhum plano de desenvolvimento relativo a um Empreendimento apresentado por Concessionária (s) será aprovado quando susceptível de afectar negativamente a possibilidade das Concessionárias desenvolverem depósitos de que são detentoras de direitos ao abrigo do respectivo Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção.

8. Em virtude do disposto no número anterior, os operadores ao abrigo dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção relativos à Área 1 e à Área 4 deverão, no prazo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, apresentar em conjunto ao Governo: i) o plano director de produção (*master depletion plan*) referente aos depósitos *transzonais* (*straddling reservoirs*) previstos no n.º 1 do artigo 7 do presente Decreto-

-Lei; e *ii*) um plano de implementação (*layout*) das instalações de Afungi relativo à construção, desenvolvimento e operação das respectivas instalações terrestres da Área 1 e da Área 4, bem como das instalações marítimas que estabeleçam a ligação de cada Área à costa.

9. Cada plano de desenvolvimento elaborado nos termos do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção aplicável ou nos termos conjugados dos Contratos supra referidos e dos Acordos Governamentais será submetido ao Ministro que superintende o sector de petróleos para aprovação pelo Governo, devendo estar em conformidade com os procedimentos seguintes:

- a) No prazo máximo de 9 (nove) meses após a data em que o plano de desenvolvimento em causa tenha sido submetido, o Ministro que superintende o sector de petróleos analisará e: *i*) dará resposta por escrito às Concessionárias ou Entidades de Objecto Específico, notificando-as, da existência de irregularidades ou deficiências no plano de desenvolvimento submetido ou solicitando a disponibilização de informação adicional que se revele necessária para que o Governo possa aprovar o plano de desenvolvimento, e/ou, em alternativa, *ii*) submetê-lo-á a aprovação do Governo.
- b) No caso previsto na subalínea *i*) da alínea *a*) deste número, as Concessionárias ou as Entidades de Objecto Específico disporão de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desde a data de recepção da resposta do Ministro que superintende o sector de petróleos para efectuar as alterações necessárias ao plano de desenvolvimento, ou disponibilizar a informação adicional solicitada relativa ao mesmo, sendo que após a apresentação de tais alterações ou informação adicional, o Ministro que superintende o sector de petróleos disporá do prazo de 1 (um) mês para comunicar ao operador relevante se aprova ou rejeita o plano de desenvolvimento submetido.

10. O plano de desenvolvimento produzirá efeitos após a verificação dos seguintes requisitos:

- a) notificação escrita por parte do Ministro que superintende o sector de petróleos da aprovação do plano de desenvolvimento; e
- b) notificação escrita por parte do operador relevante indicando que foram cumpridas todas as condições suspensivas previstas no plano de desenvolvimento.

11. O regime estabelecido nos termos deste artigo, incluindo os requisitos estabelecidos no Anexo B, apenas aplica-se aos planos de desenvolvimento submetidos após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 9

Vendas

1. Sem prejuízo do direito do Governo de aprovar vendas de gás natural, o direito a realizar quaisquer actividades de *marketing* e comercialização, numa base conjunta e dedicada, relativas ao petróleo produzido a partir de qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma, conforme previsto nos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, consubstancia um direito adquirido para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 2 do presente Decreto-Lei.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para efeitos de venda das quantidades de gás natural da titularidade do Estado correspondentes ao Imposto sobre a Produção de Petróleo e à quota-parte do Estado no petróleo-lucro ao abrigo dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção aplicáveis, a ENH actuará como representante autorizada do Governo.

3. O Ministro que superintende o sector de petróleos pode delegar à ENH a sua competência ao abrigo dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção aplicáveis para aprovar contratos com uma duração máxima de 12 (doze) meses para venda de Gás Natural.

4. A ENH é a entidade que representa o Estado, na qualidade de comprador, relativamente às vendas e marketing de Gás Natural destinadas ao consumo doméstico ou a outros desenvolvimentos industriais locais em projectos na República de Moçambique aprovados pelo Governo, devendo os termos e condições de vendas, incluindo os volumes e preços serem económicas e estabelecidos em contratos celebrados com as Concessionárias, considerando as condições comerciais de mercado.

ARTIGO 10

Aquisição de Bens e Serviços

1. A aquisição de bens e serviços pelas Concessionárias é por Entidades de Objecto Específico para o Projecto da Bacia do Rovuma, incluindo, designadamente, serviços, fornecimentos, materiais e contratos de construção ou de empreitada, deverá ser efectuada em conformidade com o presente artigo por forma a assegurar que o Projecto da Bacia do Rovuma seja construído em conformidade com os melhores padrões internacionais, de forma atempada, económica e segura e de acordo com o objectivo nacional de preferência na contratação de fornecimento de bens e serviços às empresas nacionais, detidas por cidadãos ou pessoas jurídicas moçambicanas e/ou detidas por cidadãos moçambicanos ou pessoas jurídicas em parceria com empresas estrangeiras, de modo a possibilitar uma transferência gradual de capacidade operacional e potenciar o sector privado da economia.

2. As pessoas indicadas no n.º 1 deste artigo devem, individualmente, elaborar um plano de conteúdo local para cada Empreendimento da Bacia do Rovuma, em conformidade com os princípios estabelecidos neste artigo, o qual será aprovado pelo Governo conjuntamente com a aprovação do plano de desenvolvimento para o Empreendimento da Bacia do Rovuma em causa. Cada plano de conteúdo local definirá a participação de Pessoas físicas ou jurídicas moçambicanas e de cidadãos moçambicanos no fornecimento de bens e serviços destinados ao Empreendimento da Bacia do Rovuma em questão, devendo ser actualizado a cada 3 (três) anos pelas pessoas relevantes referidas no n.º 1 deste artigo e aprovado pelo Governo de modo a reajustar-se ao crescimento da indústria moçambicana de petróleo e gás.

3. O plano de conteúdo local deve ser elaborado de acordo com os seguintes princípios:

- a) será dada preferência, nos termos previstos no n.º 8 deste artigo, a pessoas físicas ou jurídicas moçambicanas para bens e serviços;
- b) a respeito a categorias de bens e serviços que requeiram *know-how* especializado, será dada preferência, nos termos previstos no número 8 deste artigo, a Pessoas físicas ou jurídicas moçambicanas, a empresas estrangeiras que se associem com pessoas físicas ou jurídicas moçambicanas, por qualquer meio legalmente permitido, incluindo através de subcontratação ou de parcerias sob a forma de sociedade ou outras não societárias, independentemente do nível de participação de cada um dos associados moçambicanos e estrangeiros;
- c) relativamente a contratos principais e/ou contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços relacionados com tecnologia, patentes ou fornecimento com requisitos especiais, incluindo, designadamente, os que se relacionem com a construção, funcionamento e manutenção de Infra-estruturas do Projecto

da Bacia do Rovuma, a entidade contratante poderá proceder livremente à sua aquisição, tanto de empresas estrangeiras como de pessoas físicas ou jurídicas moçambicanas.

4. O plano de conteúdo local aplicável deverá proceder ao estabelecimento dos valores e à especificação de cada categoria de bens e serviços referidos no n.º 3 deste artigo.

5. As pessoas indicadas no n.º 1 deste artigo podem adoptar regras diferentes das estabelecidas no presente Decreto-Lei no que respeita à aquisição de bens e serviços efectuada no âmbito de projectos total ou parcialmente financiados com recursos provenientes de Financiamento obtido junto de uma agência de crédito à exportação, na medida em que a adopção de regras distintas esteja expressamente prevista como condição no contrato de Financiamento em causa.

6. Salvo disposição em contrário neste artigo e salvo no caso de contratos com um valor inferior a USD 3.000.000,00 (três milhões de dólares norte americanos) ou equivalente em qualquer outra moeda, a aquisição de serviços, fornecimentos, materiais e contratos de construção ou de empreitada está sujeita a concurso.

7. A avaliação das propostas deverá ter em conta diversos critérios, tais como a qualidade, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

8. Deve ser dada preferência aos bens, materiais, serviços e equipamentos disponíveis na República de Moçambique, contanto que tais bens, materiais, serviços e equipamentos sejam competitivos em termos de qualidade e disponibilidade para entrega, obedeçam a padrões internacionais da indústria e o seu preço, não excedam mais de 10% (dez por cento), do preço incluindo impostos dos itens importados em causa.

9. No caso de contratos com um valor superior a USD 3.000.000,00 (três milhões de dólares norte americanos), mas inferior a USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte americanos), ou o seu equivalente noutra moeda, o procedimento para a sua adjudicação está sujeito aos seguintes procedimentos:

- a) o convite para apresentação de manifestações de interesse, incluindo uma descrição sumária do fornecimento a contratar, deve ser publicado em jornais de maior circulação na República de Moçambique e na página da Internet das pessoas indicadas no n.º 1 deste artigo;
- b) após a avaliação dos concorrentes interessados resultante do anúncio público descrito na alínea anterior, os convites à apresentação de proposta (s) concreta (s) devem ser endereçados a um número razoável de fornecedores, nacionais e estrangeiros, em função da respectiva capacidade de fornecer os bens ou serviços, devendo todos os fornecedores seleccionados receber as mesmas especificações;
- c) será dado um prazo razoável para a elaboração das propostas;
- d) as especificações, prazos para apresentação de propostas e prazo de entrega devem ser formulados de modo a não excluir indevidamente fornecedores competitivos;
- e) uma cópia da lista dos concorrentes pré-qualificados deve ser submetida ao Instituto Nacional de Petróleo para fins informativos e de cadastro; e
- f) o Instituto Nacional de Petróleo deve ser informado sobre a adjudicação.

10. No caso de contratos principais, os quais, para efeitos do presente Decreto-Lei, consistem em contratos com um valor superior a USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte americanos) ou o seu equivalente noutra moeda, o respectivo procedimento de adjudicação é o estabelecido nas alíneas a)

à f) do número anterior, estando também sujeito aos seguintes procedimentos:

- a) o Instituto Nacional de Petróleo deve ser informado acerca do concorrente seleccionado e sobre os fundamentos dessa selecção;
- b) a adjudicação desse contrato está sujeita a prévia aprovação do Instituto Nacional de Petróleo, a qual, em caso de recusa deve ser devidamente fundamentada; e
- c) o Instituto Nacional de Petróleos notificará a entidade contratante da sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tenha recebido o pedido de aprovação.

11. Será admitida a contratação em regime de aquisição de fonte única e por ajuste directo, não sendo, nesta situação concreta aplicáveis os requisitos de concurso estabelecidos nos n.ºs 9 e 10 deste artigo, nas seguintes circunstâncias:

- a) quando apenas um fornecedor possa disponibilizar os produtos, materiais, serviços ou equipamentos em causa, bem como quando a entidade contratante tenha anteriormente adquirido esses mesmos produtos, materiais, serviços ou equipamentos desse fornecedor, designadamente devido a razões relacionadas com a tecnologia, patentes ou fornecimentos com requisitos especializados;
- b) quando os bens e serviços a adquirir exijam um padrão uniforme relativamente a instalações e infra-estruturas existentes, por forma a garantir a compatibilidade total na construção, operação e manutenção;
- c) quando, devido a condições de mercado demonstráveis, apenas o fornecedor identificado seja capaz de fornecer os bens e serviços no local exigido e dentro do prazo determinado;
- d) em situações de emergência que possam causar prejuízos irreparáveis ou danos substanciais num Empreendimento da Bacia do Rovuma;
- e) num período de guerra ou grave perturbação da ordem pública;
- f) no caso de um concurso deserto ou, tendo havido concorrentes, nenhum destes tenha conseguido cumprir os requisitos do concurso, se o lançamento de um novo concurso tiver um impacto negativo sobre um Empreendimento da Bacia do Rovuma;
- g) se a contratação for de tecnologia de segurança especializada necessária para um Empreendimento da Bacia do Rovuma;
- h) no caso de contratos de arrendamento de imóveis para fins comerciais e/ou residenciais; e
- i) noutras circunstâncias previamente autorizadas pelo Governo, devendo a entidade contratante, em cada uma dessas circunstâncias, notificar o Instituto Nacional de Petróleo da adjudicação do contrato.

12. A selecção de Financiadores e os contratos de Financiamento para os Empreendimentos da Bacia do Rovuma não estão sujeitos a quaisquer requisitos de concurso ou de conteúdo local previstos no presente Decreto-Lei ou na demais legislação moçambicana.

13. Salvo no caso de contratos com as pessoas referidas na alínea a) do n.º 3 deste artigo, os quais se deverão reger pela lei moçambicana, é permitido às partes relevantes escolher a lei aplicável a qualquer contrato de aquisição de bens e serviços, incluindo de prestação de serviços, de fornecimento de bens, de engenharia, de aquisições, de construção, de instalação, de colocação em funcionamento e de empreitada ou quaisquer outros, relacionados ou não com Infra-estruturas do Projecto

da Bacia do Rovuma, bem como optar pela arbitragem internacional como mecanismo de resolução de conflitos em qualquer desses contratos de aquisição.

14. Os montantes expressos em dólares norte americanos constantes deste artigo são indicados com base no seu valor em 2014, o qual deve ser ajustado anual e automaticamente com referência ao mês de Janeiro do ano subsequente, tendo por base o índice de preços do consumidor dos Estados Unidos da América para produtos acabados (*US consumer price index for finished goods*).

15. As actividades a desenvolver ao abrigo deste artigo serão realizadas de acordo com os procedimentos e políticas internas de contratação de bens e serviços adoptados pelas pessoas referidas no n.º 1 deste artigo, os quais deverão ser consistentes com as melhores práticas internacionais em matéria de anticorrupção e de requisitos relativos a padrões de segurança e qualidade, boa reputação e não inscrição em nenhuma lista de sanções.

16. O disposto neste artigo apenas será aplicável aos procedimentos de aquisição de bens e serviços iniciados após a entrada em vigor do presente Decreto-Lei, com excepção do disposto no n.º 13 deste artigo, o qual será aplicável a quaisquer contratos celebrados após a data da entrada em vigor deste Decreto-Lei.

CAPÍTULO III

Terra e Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma

ARTIGO 11

Direitos sobre a terra

1. As Concessionárias e/ou as Entidades de Objecto Específico têm, ao longo da duração do Projecto da Bacia do Rovuma, direitos de acesso, uso, aproveitamento e exploração sobre as áreas necessárias para a implementação do referido projecto, incluindo as áreas onde se localizam as infra-estruturas do mesmo, devidamente tituladas e registadas, bem como o direito de obter as licenças especiais para as áreas costeira e marítima utilizadas por qualquer empreendimento da Bacia do Rovuma e necessárias para este Projecto.

2. As Concessionárias e/ou as Entidades de Objecto Específico têm direitos de propriedade, incluindo o direito de constituir hipoteca, sobre quaisquer Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma construídas ou cuja construção seja contratada por qualquer de tais entidades:

- a) em terra que esteja sujeita a um direito de uso e aproveitamento da terra, provisório ou definitivo, concedido a essa Concessionária e/ou Entidade de Objecto Específico, incluindo por via de uma desanexação;
- b) em terra que esteja sujeita a um contrato de cessão de exploração celebrado entre Concessionárias e/ou Entidades de Objecto Específico, na qualidade de cessionárias, e o titular do direito de uso e aproveitamento da terra, provisório ou definitivo, em questão, na qualidade de cedente, incluindo por via de desanexação; ou
- c) em zonas de protecção parcial onde seja implantado o Projecto da Bacia do Rovuma.

3. Na eventualidade de existir mais de uma entidade a implementar um Empreendimento da Bacia do Rovuma que conjuntamente construam ou promovam a construção de Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma, o direito de propriedade de tais Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma conjuntamente construídas ou promovidas será detido em regime de co-propriedade por essas entidades, salvo convenção em contrário.

4. Mediante requerimento das Concessionárias ou das Entidades de Objecto Específico, a competente Conservatória de Registo Predial registará os seguintes factos e efectuará quaisquer averbamentos necessários às respectivas descrições:

- a) o direito de uso e aproveitamento da terra, seja provisório ou definitivo, concedido em conexão com qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma;
- b) qualquer contrato de cessão de exploração celebrado em relação a qualquer terreno que seja objecto de qualquer direito de uso e aproveitamento da terra referido na alínea a) deste número;
- c) o direito de propriedade, incluindo qualquer hipoteca, sobre Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma construídas ou cuja construção seja promovida por uma entidade que implemente um Empreendimento da Bacia do Rovuma e que seja titular de qualquer dos direitos previstos nas alíneas a) e b) deste número; e
- d) quaisquer outros factos sujeitos a registo relacionados com as áreas que sejam objecto dos direitos previstos na alínea a) deste número, bem como relacionados com as Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma construídas ou cuja construção tenha sido promovida sobre as referidas áreas ou em zonas de protecção parcial em que se implemente um Empreendimento da Bacia do Rovuma.

5. As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico, mediante autorização prévia da entidade que autorizou o pedido de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra ou que conferiu a licença especial em causa, terão o direito de:

- a) celebrar contratos de cessão de exploração relativos a qualquer área que seja objecto dos direitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 4 deste artigo;
- b) ceder os seus direitos ou a sua posição contratual ao abrigo de qualquer contrato de cessão de exploração relativo a qualquer área que seja objecto dos direitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 4 deste artigo;
- c) transmitir ou ceder quaisquer dos seus respectivos direitos sobre qualquer Infra-estrutura do Projecto da Bacia do Rovuma referidos no n.º 2 deste artigo, incluindo no decurso da execução de uma hipoteca sobre tais Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma; e
- d) transmitir ou ceder quaisquer hipotecas sobre qualquer Infra-estrutura do Projecto da Bacia do Rovuma referidas no n.º 2 deste artigo.

6. As certidões do registo predial que evidenciem o registo de uma cessão de exploração deverão conter as seguintes menções especiais:

- a) a área territorial coberta pelo contrato de cessão de exploração, incluindo as respectivas coordenadas geográficas;
- b) a duração do contrato;
- c) o valor do contrato, se determinado;
- d) os direitos do cessionário e as obrigações do titular do direito de uso e aproveitamento da terra, se aplicável; e
- e) outras condições relevantes estabelecidas contratualmente que a entidade requerente do registo possa solicitar.

7. A certidão de registo predial que evidencie o registo do direito de propriedade ou de hipoteca sobre quaisquer Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma construídas ou cuja construção seja promovida pelas Concessionárias ou Entidades de Objecto Específico deve conter, no seu cadastro, uma descrição geral de tais Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma, incluindo as respectivas áreas totais e coordenadas geográficas.

8. As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico que detenham qualquer dos direitos referidos no n.º 2 deste artigo têm, pelo tempo de duração dos Empreendimentos da Bacia do Rovuma, direitos de acesso, uso, aproveitamento e exploração sobre qualquer zona de protecção parcial adjacente à área sobre a qual detenham os referidos direitos ou que de outro modo seja necessária para a implementação dos Empreendimentos da Bacia do Rovuma, devendo a entidade Governamental competente, mediante solicitação, emitir a favor das mesmas as necessárias licenças especiais.

9. Cada pessoa que implemente um Empreendimento da Bacia do Rovuma que detenha quaisquer direitos a que se refere a alínea b) do n.º 2 deste artigo tem, pelo tempo de duração dos respectivos Empreendimentos da Bacia do Rovuma, iguais direitos de acesso e exploração sobre as áreas onde as Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma comuns estejam ou venham a estar localizadas com base em documentos da mesma hierarquia e natureza. A falência ou insolvência de qualquer pessoa que implemente um Empreendimento da Bacia do Rovuma não afectará o acesso, uso e aproveitamento das Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma comuns por qualquer outra pessoa que implemente um Empreendimento da Bacia do Rovuma.

10. É confirmado o direito de uso e aproveitamento da terra atribuído à Rovuma Basin LNG Land, Lda., emitido a 12 de Dezembro de 2012, referente a uma área de 7.000 (sete mil) hectares localizada no Cabo Afungi, na Província de Cabo Delgado, o qual permanecerá válido durante a vigência do Projecto da Bacia do Rovuma.

ARTIGO 12

Terminal Marítimo de GNL

1. As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico têm direitos exclusivos de acesso e operação sobre as áreas terrestres e marítimas do Terminal Marítimo de GNL e sobre a Área do Terminal Marítimo de GNL, através da atribuição de uma parte da área geográfica da concessão da empresa Portos de Cabo Delgado, S.A., também designada por PCD, correspondente às áreas descritas nos mapas constantes dos Anexos C e D, ao abrigo de duas novas concessões directas e exclusivas outorgadas pelo Governo às Concessionárias ou Entidades de Objecto Específico, conforme aplicável, a primeira relativa à instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*) e a segunda relativa ao Terminal Marítimo de GNL, cujos períodos de validade deverão corresponder ao período do Projecto da Bacia do Rovuma.

2. Em coordenação com as entidades competentes que possuam poderes de autoridade e jurisdição portuária, as Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico controlarão e dirigirão a entrada e saída de tráfego marítimo relacionado com as mesmas nos canais e áreas marítimas assinalados no mapa constante do Anexo C e com as coordenadas nele estabelecidas.

3. As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico, conforme aplicável, ficam autorizadas a realizar na Área do Terminal Marítimo de GNL as seguintes actividades:

- a) sem prejuízo do disposto no n.º 5 deste artigo, conceber, construir, instalar, deter, financiar, onerar, usar e manter a instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*), mediante a concessão directa a atribuir às Concessionárias; e
- b) conceber, construir, instalar, deter, financiar, onerar, usar, manter, gerir e operar, o Terminal Marítimo de GNL, mediante a concessão directa a atribuir às Concessionárias pela duração do período do Projecto da Bacia do Rovuma.

4. Nos termos dos acordos necessários a celebrar, incluindo acordos parassociais, os operadores ao abrigo de cada Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção e a PCD constituirão uma Entidade de Objecto Específico, cujo capital social será detido em 40% (quarenta por cento) pela PCD e em 30% (trinta por cento) por cada um dos referidos operadores, para a gestão e operação da instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*), a qual procederá à contratação dos serviços necessários.

5. Após a satisfação das garantias de conclusão de construção (*construction completion guarantees*) da Primeira Fase do Projecto da Bacia do Rovuma, a concessão da instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*) referida na alínea a) do n.º 3 deste artigo será transferida a favor da Entidade de Objecto Específico indicada no n.º 4 deste artigo.

6. As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico devem integrar nos diversos níveis da organização do Terminal Marítimo de GNL cidadãos moçambicanos e providenciar formação sobre todos os aspectos das operações deste terminal, de acordo com o previsto no plano de formação acordado entre as partes ao abrigo do disposto no artigo 19 do presente Decreto-Lei.

7. Para o efeito do disposto no número anterior, será garantida a integração do pessoal da PCD nas operações relativas ao carregamento dos navios.

8. A PCD e outras entidades públicas competentes devem ter acesso às instalações do terminal marítimo de GNL, para fins de monitoria e verificação volumétrico dos carregamentos realizados.

9. O Instituto Nacional de Petróleo exerce o controlo e contabilização dos volumes manuseados, adoptando as melhores práticas da indústria de petróleo.

10. O Estado, através da PCD, prestará os serviços de autoridade portuária descritos no Anexo E. Outros serviços nos termos descritos no Anexo F serão prestados pela PCD ou sob o controlo da Entidade de Objecto Específico.

11. A ENH, enquanto representante exclusiva do Estado para as operações petrolíferas e Concessionária dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção, participará em toda a cadeia de valor das operações realizadas ao abrigo das concessões referidas neste artigo.

12. No exercício das funções relacionadas com o Terminal Marítimo de GNL estabelecidas neste artigo, as entidades em causa devem providenciar informação e submeter relatórios periódicos, incluindo informação sobre o uso do terminal, as taxas pagas e o pessoal empregue, bem como fornecer toda a documentação adicional relativa ao Terminal Marítimo de GNL conforme possa ser periodicamente solicitado pela Administração Pública. O Governo aprovará todos os protocolos, procedimentos e restrições necessárias da forma mais expedita possível.

13. Na medida em que a Área do Terminal Marítimo de GNL inclua uma zona de protecção parcial, a pessoa que implemente um Empreendimento da Bacia do Rovuma terá o direito de usar aquela zona em conformidade com a licença especial, cujos termos e condições constam do Anexo G e se encontra assinalada no mapa constante do Anexo H ao presente Decreto-Lei.

14. É reconhecido que cada pessoa que implemente um Empreendimento da Bacia do Rovuma terá, pelo período de duração do respectivo Empreendimento da Bacia do Rovuma, direitos iguais de acesso sobre a área, uso e aproveitamento do Terminal Marítimo de GNL em Afungi que diga respeito a esse Empreendimento da Bacia do Rovuma, com base em títulos da mesma natureza e hierarquia legal, seja através da criação de uma parceria entre a Área 1 e a Área 4 ou de qualquer outra forma. A falência ou insolvência de qualquer pessoa que implemente um Empreendimento da Bacia do Rovuma não afectará o acesso, uso e aproveitamento do Terminal Marítimo de GNL e da Área do Terminal Marítimo de GNL por qualquer outra pessoa que implemente um Empreendimento da Bacia do Rovuma.

15. Mediante solicitação, o Governo emitirá, a favor de qualquer pessoa que implemente um Empreendimento da Bacia do Rovuma, quaisquer licenças ou autorizações necessárias ao abrigo da legislação aplicável para efeitos de execução das actividades previstas no presente artigo.

ARTIGO 13

Direito de Uso de Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma por Terceiros

1. O Projecto da Bacia do Rovuma ficará sujeito ao regime de acesso por terceiros às Infra-estruturas do Projecto, conforme condições a serem acordadas entre as partes e sujeitas à aprovação do Governo.

2. Para efeitos deste regime são considerados terceiros quaisquer entidades que detenham quantidades significativas de gás natural disponível com especificações próximas às especificações do gás natural da Área 1 e da Área 4, mas excluindo as Concessionárias da Área 1 e da Área 4, Entidades de Objecto Específico e o Governo.

3. As Concessionárias deverão dar acesso a terceiros desde que estejam verificadas, entre outras, as seguintes condições: (i) existência de Capacidade Disponível nas Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma de acordo com as melhores práticas internacionais para este tipo de indústria; (ii) que o acesso de terceiros não provoque qualquer efeito adverso ou lesivo aos direitos dos proprietários e utilizadores já existentes das Infra-estruturas da Bacia do Rovuma; e (iii) existência de acordos comerciais entre as partes.

CAPÍTULO IV

Regime Cambial

ARTIGO 14

Âmbito subjectivo

O presente regime cambial é aplicável às Concessionárias, às Entidades de Objecto Específico e a cada Subcontratado Principal, bem como, quando especificamente referidos neste Capítulo, aos Financiadores, aos Subcontratados não residentes e ao pessoal expatriado, na qualidade de pessoas contempladas na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 2 do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 15

Operações e procedimentos cambiais

1. Cada uma das pessoas referidas no artigo 14 do presente Decreto-Lei tem o direito de:

- a) abrir, manter e movimentar uma ou mais contas bancárias em moeda nacional e uma ou mais contas bancárias em moeda estrangeira junto de qualquer banco na República de Moçambique licenciado pelo Banco de Moçambique;
- b) depositar e manter valores relacionados com qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma em tais contas e dispor desses valores, num caso e noutra sem restrição. Contudo, na medida do que seja aplicável, deverão ser realizados com valores depositados nessas contas os seguintes pagamentos relativos ao Projecto da Bacia do Rovuma:
 - i) pagamentos de impostos e demais obrigações tributárias em Moçambique;
 - ii) pagamentos de bens e serviços em Moçambique nos termos do disposto no n.º 7 deste artigo; e
 - iii) pagamentos a trabalhadores em Moçambique nos termos do disposto no n.º 7 deste artigo;

- c) comprar moeda nacional a qualquer instituição de crédito autorizada pelo Banco de Moçambique a operar no mercado cambial interno, excepto no que respeita à compra de moeda nacional para pagamento de impostos em cujo caso essa compra será feita directamente ao Banco de Moçambique observando a taxa de referência utilizada por este resultante das cotações do mercado cambial interbancário.

2. Cada uma das pessoas referidas no artigo 14 do presente Decreto-Lei tem o direito de:

- a) abrir, manter e movimentar uma ou mais contas bancárias em moeda estrangeira junto de qualquer banco fora da República de Moçambique;
- b) receber, depositar e manter nas referidas contas quaisquer valores relacionados com o Projecto da Bacia do Rovuma, incluindo as receitas de venda de GNL, gás natural e outros hidrocarbonetos e quaisquer montantes pagos a quaisquer Entidades de Objecto Específico pela prestação de serviços, incluindo de liquefacção; e
- c) dispor de quaisquer desses valores para os seguintes fins:
 - i) pagamentos às Concessionárias resultantes de vendas de petróleo ao abrigo dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção;
 - ii) pagamentos às Concessionárias e às Entidades de Objecto Específico relativos a serviços de liquefacção;
 - iii) pagamentos destinados ao serviço da dívida para fazer face às prestações vincendas, incluindo juros, comissões e outros encargos e à manutenção de outras provisões ao serviço da dívida conforme requerido ao abrigo dos acordos de financiamento aprovados pelo Banco de Moçambique;
 - iv) pagamentos destinados ao reembolso de contratos de suprimento e de empréstimo de empresas afiliadas, incluindo juros e outros encargos;
 - v) pagamentos de custos operacionais e despesas de capital, incluindo bens e serviços a subcontratados não-residentes e a Subcontratados Principais, remuneração de pessoal e demais obrigações que devam ser cumpridas no exterior do País;
 - vi) pagamentos a título de lucros e dividendos;
 - vii) pagamentos ao Estado resultantes da venda de petróleo ao abrigo dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção; e
 - viii) pagamentos e/ou distribuições devidas à ENH.

3. Tem que ser efectuadas a partir das contas previstas no número anterior transferências para as contas na República de Moçambique previstas no n.º 1 deste artigo para a realização dos pagamentos referidos na alínea *b*) do n.º 1.

4. Após o início da produção de cada Empreendimento da Bacia do Rovuma, 50% (cinquenta por cento) do valor a ser transferido conforme o n.º 3 deste artigo deve ser convertido em moeda nacional nas instituições de crédito autorizadas a operar na República de Moçambique.

5. Cada Concessionária e Entidade de Objecto Específico pode, em conformidade com os termos de quaisquer acordos de Financiamento, reembolsar os Financiadores fora da República de Moçambique de acordo com o plano de amortização directamente a partir de receitas provenientes da venda de GNL, gás natural e outros hidrocarbonetos ou de quaisquer montantes, incluindo taxas ou tarifas por serviços de liquefacção, devidos ao abrigo de quaisquer contratos relacionados com o Projecto da Bacia do Rovuma, que estejam depositados em contas bancárias em moeda estrangeira no exterior da República de Moçambique.

6. Cada Concessionária e Entidade de Objecto Específico tem o dever de apresentar periodicamente informação sobre a abertura e movimentação das contas bancárias referidas no n.º 2 deste artigo e, especificamente, de disponibilizar ao Banco de Moçambique, com cópia ao Instituto Nacional de Petróleo, cópias dos extractos bancários mensais recebidos, incluindo eventuais rendimentos provenientes desses depósitos bancários, podendo este auditar essas contas uma vez por ano. Os valores despendidos com tais auditorias serão, quando aplicável, considerados custos recuperáveis, devendo cada uma das Concessionárias e Entidades de Objecto Específico renunciar ao sigilo bancário relativamente ao Banco de Moçambique, no que respeita a tais contas bancárias, a fim de facilitar a realização dessas auditorias.

7. Sem prejuízo de qualquer retenção na fonte de imposto a que possa haver lugar, qualquer Subcontratado Principal, Subcontratado não residente ou qualquer trabalhador expatriado das pessoas previstas no n.º 4 do artigo 2 do presente Decreto-Lei tem direito a receber e reter toda ou qualquer parte da respectiva remuneração em moeda estrangeira no exterior da República de Moçambique. Todos os pagamentos a Subcontratados residentes, que em caso algum devem incluir um Subcontratado Principal, deverão ser realizados exclusivamente em Moçambique.

8. O registo de despesas do projecto como investimento directo estrangeiro é realizado de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) através da apresentação de cópia do bordereaux bancário que comprove a recepção da moeda estrangeira, quando o investimento é realizado através da entrada de moeda estrangeira, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva emissão;
- b) através da apresentação da documentação pertinente, quando o investimento é realizado através da importação de equipamento, maquinaria ou outros bens materiais, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva emissão; e
- c) quando o investimento abranja serviços especializados, através da certificação dos auditores, cujo relatório deverá incluir prova do cumprimento das obrigações fiscais conexas, a efectuar semestralmente.

9. Cada Concessionária e Entidade de Objecto Específico pode realizar operações de capitais, incluindo, designadamente, a contratação de empréstimos junto de Entidades de Objecto Específico estabelecidas para efeitos de Financiamento, de Financiadores ou de qualquer das respectivas empresas afiliadas a prestação, por parte dessa pessoa, de cauções ou garantias conexas, respeitantes a qualquer Financiamento de qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma, mediante autorização prévia do Banco de Moçambique, a qual deve ser concedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a data de apresentação do respectivo pedido na falta de resposta do Banco de Moçambique no referido prazo, considera-se que a referida autorização foi concedida. Tais operações de capitais serão consideradas registadas junto do Banco de Moçambique mediante recepção comprovável de uma declaração que evidencie tal operação. Os desembolsos ao abrigo das mesmas devem ser registados no Banco de Moçambique de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) através da apresentação de cópia do respectivo bordereaux ou documento equivalente, quando seja na forma de transferência bancária, no prazo de 10 (dez) dias após a data de desembolso;
- b) através da apresentação da documentação pertinente, quando o desembolso é realizado para pagamento directo a fornecedores de equipamento, maquinaria ou outros bens materiais, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva emissão; e

- c) quando o desembolso seja realizado para pagamento directo a prestadores de serviços, através da certificação dos auditores, cujo relatório deverá incluir prova do cumprimento das obrigações fiscais conexas, a efectuar semestralmente.

10. As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico deverão, trimestralmente, fornecer ao Banco de Moçambique, para fins informativos e de acordo com o formato por aquele definido, uma relação detalhada dos contratos celebrados com fornecedores de bens e serviços não-residentes, podendo o Banco de Moçambique, quando o entenda necessário, solicitar a apresentação de cópias dos contratos, o que deverá ser feito na língua em que os contratos hajam sido celebrados.

11. De forma a possibilitar o acompanhamento da execução das operações cambiais do Empreendimento da Bacia do Rovuma, as Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico, conforme aplicável, devem remeter anualmente ao Banco de Moçambique, até ao dia 30 de Novembro, a previsão das receitas de exportação, das despesas e dos impostos devidos à República de Moçambique para o ano seguinte. Adicionalmente, as Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico, conforme aplicável, devem ainda remeter ao Banco de Moçambique até à referida data o orçamento anual de investimentos.

12. Mediante notificação prévia, o Banco de Moçambique pode visitar as instalações e áreas de operações do Projecto da Bacia do Rovuma, devendo as Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico, conforme aplicável, providenciar toda a colaboração necessária para efeitos dessa visita.

CAPÍTULO V

Financiamento e Direitos dos Financiadores

ARTIGO 16

Financiamento

1. As Concessionárias e quaisquer Entidades de Objecto Específico poderão obter Financiamento de Financiadores dentro ou fora da República de Moçambique, usando qualquer estrutura financeira que considerem ser a mais apropriada para o respectivo Empreendimento da Bacia do Rovuma e que tenha sido aprovada pelo Governo, incluindo quaisquer Contratos de Cobertura de Risco em conexão com qualquer Financiamento e com o desenvolvimento do respectivo Empreendimento da Bacia do Rovuma.

2. As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico não estão sujeitas a quaisquer rácios de "dívida-capital próprio", de "adequação de capital" ou rácios financeiros semelhantes, em cada caso, excepto os estabelecidos em acordos de Financiamento, podendo combinar livremente o seu capital próprio com dívida e de outro modo estruturar e/ou acordar os termos e condições do financiamento das suas actividades relacionadas com qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma.

3. Mediante aprovação do Governo nos termos do n.º 1 deste artigo, as Concessionárias e quaisquer Entidades de Objecto Específico podem prestar ou contratar garantias pessoais ou assumir compromissos e constituir garantias reais relativamente a seus bens para garantir quaisquer obrigações no âmbito de qualquer Financiamento. Poderão, ainda, ceder a título de garantia os seus direitos ao abrigo de qualquer contrato, designadamente de seguro e resseguro, bem como hipotecar, empenhar ou sob qualquer outra forma onerar todo e qualquer bem de que sejam proprietárias, incluindo quaisquer Infra-estruturas do Projecto da Bacia da Rovuma construídas ou usadas com relação a qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma ou quaisquer contas bancárias.

4. As acções ou participações sociais representativas do capital social de qualquer Concessionária ou Entidade de Objecto Específico poderão ser empenhadas a favor de Financiadores para efeitos de qualquer Financiamento.

5. Qualquer garantia, hipoteca, relativa a direitos reais que incida sobre infraestruturas petrolíferas será registado, mantido e operado pelo Instituto Nacional de Petróleo.

6. Uma vez aprovada pelo Governo a estrutura de qualquer Financiamento, incluindo as garantias a prestar, não será exigida nenhuma aprovação adicional do Governo ou de qualquer outra autoridade ou entidade pública para a constituição de garantias sobre os direitos ao abrigo de contratos relacionados com a implementação dos Empreendimentos da Bacia do Rovuma.

7. Uma vez aprovada pelo Governo a estrutura de qualquer Financiamento, qualquer Financiador poderá exercer os seus direitos e recorrer a quaisquer meios de reparação disponíveis nos termos de tal Financiamento, incluindo o direito de executar qualquer garantia prestada, sem necessidade, aquando da execução, de qualquer aprovação adicional do Governo ou de qualquer outra autoridade pública.

8. É extensível aos Financiadores o direito atribuído ao abrigo do Decreto n.º 29.883, de 17 de Agosto de 1939, aos bancos licenciados para exercer actividade na República de Moçambique, de poder ser constituído a seu favor penhor sobre bens qualificados como bens móveis como garantia de qualquer Financiamento, sem sujeição ao requisito de desapossamento sendo aceitação do correspondente contrato de penhor ou de qualquer outro documento escrito suficiente para que tal penhor seja considerado válido e eficaz.

9. O Governo prestará o apoio habitual para o Financiamento de qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma, incluindo a celebração de acordos directos com os respectivos Financiadores a respeito de qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma. Os acordos directos seguirão, em princípio, os padrões internacionais para um financiamento do tipo project financing de dimensão e âmbito similares, incluindo a possibilidade de, no caso de incumprimento contratual por parte das Concessionárias e/ou das Entidades de Objecto Específico, os credores poderem tomar o seu lugar (step-in) e sanar o incumprimento em causa.

10. Os acordos directos não constituirão nenhuma garantia por parte do Estado, de assunção da dívida das Concessionárias e/ou das Entidades de Objecto Específico ao abrigo do Financiamento, nem implicarão qualquer risco fiscal ou encargo financeiro para o Estado.

CAPÍTULO VI

Regime Laboral

ARTIGO 17

Âmbito subjectivo e objectivo

O regime laboral estabelecido no presente Decreto-Lei é aplicável a todas as pessoas indicadas no n.º 4 do artigo 2 do presente Decreto-Lei que sejam empregadores ou trabalhadores que prestem trabalho em Moçambique.

ARTIGO 18

Força de Trabalho

1. As pessoas elencadas no n.º 4 do artigo 2 do presente Decreto-Lei devem dar prioridade à contratação de cidadãos nacionais que possuam qualificações apropriadas em todos os níveis da sua organização, incluindo especialistas em cargos de complexidade técnica e de gestão, sem prejuízo de poderem contratar cidadãos estrangeiros nos termos deste regime laboral. A implementação do princípio aqui enunciado está sujeita à aplicação integral das regras e requisitos de selecção de trabalhadores estabelecidos nas respectivas políticas e procedimentos internos adoptados pelas pessoas referidas no n.º 4 do artigo 2 do presente Decreto-Lei.

2. O plano de força de trabalho relacionado com qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma não deve prever a contratação de cidadãos estrangeiros para as posições de trabalho de menor complexidade técnica e para aquelas que não requeiram qualquer qualificação técnica.

3. Os instrumentos contratuais acordados com o Governo relacionados com o Projecto da Bacia do Rovuma qualificam-se como projectos de investimento aprovados pelo Governo para efeitos do n.º 6 do artigo 31 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto.

4. A contratação de cidadãos estrangeiros para o Projecto da Bacia do Rovuma será efectuada nos termos do regime de projectos de investimento aprovados pelo Governo, sendo a quota de força de trabalho global agregada de cidadãos estrangeiros a contratar para trabalhar em Moçambique para cada Empreendimento da Bacia do Rovuma pela respectiva Concessionária, Entidade de Objecto Específico e os seus contratados e subcontratados estabelecida num plano de força de trabalho a anexar e a aprovar como parte dos planos de desenvolvimento para os Empreendimentos da Bacia do Rovuma relevantes e a actualizar nos termos do número seguinte.

5. As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico devem submeter ao Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional, 60 (sessenta) dias antes do fim de cada ano civil, o seu plano de força de trabalho actualizado, indicando a variação do número de trabalhadores de acordo com as várias fases e necessidades do Empreendimento da Bacia do Rovuma em causa, para consulta e articulação necessária com o Instituto Nacional de Petróleos.

6. Para além da contratação realizada nos termos do n.º 4 deste artigo, as pessoas relevantes poderão empregar cidadãos estrangeiros ao abrigo do regime de trabalho de curta duração para realizarem qualquer tipo de trabalho, seja ou não de natureza eventual, pontual e imprevisível, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou interpolados por ano.

7. A contratação de cidadãos estrangeiros para além da percentagem estabelecida no plano de força de trabalho referido no n.º 4 deste artigo será efectuada ao abrigo do regime de autorização de trabalho.

8. O recrutamento de trabalhadores pelas pessoas referidas no n.º 4 do artigo 2 do presente Decreto-Lei deverá ser publicado em jornais de maior circulação no país através da rádio, televisão e página da *internet*.

ARTIGO 19

Formação

1. As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico devem submeter ao Instituto Nacional do Emprego e Formação Profissional, 60 (sessenta) dias antes do fim de cada ano civil, um plano de formação para consulta e articulação devida com o Instituto Nacional de Petróleos que tenha em vista permitir um aumento gradual da percentagem de cidadãos moçambicanos a trabalhar em qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma em todos os níveis da sua organização, conforme previsto no n.º 1 do artigo 18 do presente Decreto-Lei.

2. O plano de formação referido no número anterior deverá providenciar um programa de formação efectivo de trabalhadores moçambicanos, seja em Moçambique ou no estrangeiro, em cada fase e nível de operações, tendo em conta os requisitos de segurança e a necessidade de manter padrões razoáveis de eficiência na condução das operações.

3. Os instrumentos contratuais celebrados com o Governo relacionados com um Empreendimento da Bacia do Rovuma poderão ainda prever os seguintes requisitos relacionados com a formação:

- a) cooperação em actividades de formação para funcionários públicos; e
- b) contribuições de apoio institucional e à formação.

ARTIGO 20

Contratação, Entrada e Permanência de Cidadãos Estrangeiros para Fins de Trabalho

1. A contratação de cidadãos estrangeiros para o Projecto da Bacia do Rovuma, ao abrigo do regime de projectos de investimento, aprovados pelo Governo efectua-se mediante a comunicação prévia, nos termos do n.º 5 do artigo 18 do presente Decreto-Lei, e comunicação subsequente efectuada no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de entrada do trabalhador, com observância das formalidades estabelecidas no Anexo I.

2. A contratação de cidadãos estrangeiros para o Projecto da Bacia do Rovuma ao abrigo do regime de trabalho de curta duração deve ser comunicada à autoridade pública competente, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes à data de entrada do trabalhador, com observância das formalidades estabelecidas no Anexo I.

3. A conformidade das comunicações de contratação de um trabalhador estrangeiro nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo deverá ser verificada no momento da sua apresentação, devendo de imediato ser emitido e entregue ao portador da comunicação um documento que ateste a sua recepção.

4. A contratação de cidadãos estrangeiros para além da quota estabelecida no plano de força de trabalho referido no n.º 4 do artigo 18 do presente Decreto-Lei será efectuada ao abrigo do regime de autorização de trabalho, mediante apresentação de um requerimento ao Ministro que superintende a área do trabalho, com observância das formalidades estabelecidas no Anexo I.

5. O Ministro que superintende a área do trabalho deverá responder ao requerimento referido no número anterior no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis a contar da data da respectiva apresentação.

6. A contratação de cidadãos estrangeiros ao abrigo de qualquer dos regimes de contratação previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 deste artigo ou de qualquer outra legislação aplicável estará sujeita ao pagamento de uma taxa única em montante igual a 5 (cinco) vezes o salário mínimo mensal em vigor para o sector da indústria de extracção mineira.

7. Sempre que, nos termos do Decreto n.º 63/2011, de 7 de Dezembro, ou qualquer outra legislação, for necessário apresentar à autoridade pública competente uma descrição das qualificações académicas e profissionais de um cidadão estrangeiro contratado para o Projecto da Bacia do Rovuma, tal descrição revestirá a forma de um certificado de habilitações, ou técnico-profissional traduzido e devidamente autenticadas, e uma declaração da entidade empregadora, Concessionária ou Entidade de Objecto Específico relevante estabelecida em Moçambique, conforme aplicável, que comprove a legitimidade da documentação apresentada. Podendo a autoridade pública, em caso de dúvida justificada, solicitar informação adicional por escrito.

8. A entrada, permanência e saída da República de Moçambique de trabalhadores estrangeiros para o Projecto da Bacia do Rovuma, contratados ao abrigo dos regimes de contratação previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 deste artigo, serão feitas com base em vistos de negócios que permitam múltiplas entradas e uma estadia com a duração de 90 (noventa) dias, consecutivos ou intercalados. Sem prejuízo das modalidades previstas neste artigo poderá ser criado um Visto de Entrada adequado à indústria.

9. Os vistos de negócios serão emitidos pelos serviços de imigração competentes, nos serviços consulares com competência no país de origem ou proveniência do cidadão estrangeiro ou após a sua chegada a Moçambique, mediante o preenchimento de um formulário específico para o efeito e a apresentação dos seguintes documentos:

a) passaporte ou documento de identificação equivalente considerado válido em Moçambique; e

b) requerimento assinado por qualquer empregador previsto no n.º 4 do artigo 2 do presente Decreto-Lei.

10. Os trabalhadores estrangeiros contratados para o Projecto da Bacia do Rovuma ao abrigo dos regimes de contratação previstos nos n.ºs 1 e 4 deste artigo que necessitem de obter um documento de identificação de residente estrangeiro (DIRE) nos termos da lei, poderão instruir o respectivo pedido com base no visto de negócios que permitiu a sua entrada no País e na subsequente comunicação ou autorização de trabalho previstas nos n.ºs 1 e 4 deste artigo, conforme aplicável.

11. A emissão de vistos de negócios encontra-se sujeita ao pagamento único da taxa geral em vigor no País.

ARTIGO 21

Regras laborais

1. As pessoas indicadas no n.º 4 do artigo 2 do presente diploma, poderão utilizar e renovar, uma ou mais vezes, contratos de trabalho a prazo certo e incerto durante a fase de construção de cada Empreendimento da Bacia do Rovuma.

2. Os limites dos períodos normais de trabalho aplicáveis às actividades laborais desenvolvidas ao abrigo do Projecto da Bacia do Rovuma, incluindo os referentes a turnos nocturnos, são os previstos no presente Decreto-Lei.

3. As pessoas indicadas no n.º 4 do artigo 2 do presente Decreto-Lei têm o direito de determinar a realização de trabalho extraordinário ou excepcional que seja considerado necessário ou devidamente justificado ou por motivo de força maior no âmbito do Projecto da Bacia do Rovuma.

4. As pessoas indicadas no n.º 4 do artigo 2 do presente Decreto-Lei será aplicado o regime do horário de trabalho de 12 (doze) horas por dia, como período normal de laboração contínua, exceptuando os serviços administrativos.

5. O horário de trabalho de 12 (doze) horas por dia previsto no número anterior deve respeitar um período de descanso compensatório, incluindo férias, a ser estabelecido no contrato de trabalho.

6. Poderão ser implementados períodos de trabalho com base em distintos regimes de rotação, sem observância de quaisquer dias de descanso obrigatórios, mas seguidos de períodos de descanso compensatórios e adequados, a determinar pela entidade empregadora em conformidade com as necessidades operacionais e de continuidade e observando as melhores práticas internacionais do sector.

7. Poderão ser implementadas outras práticas laborais necessárias para o Projecto da Bacia do Rovuma, na medida em que as mesmas cumpram a todo o momento, com a lei moçambicana, os usos e costumes internacionais de trabalho deste tipo de indústria e os requisitos sociais, de saúde e de segurança que os Financiadores do Projecto da Bacia do Rovuma possam determinar.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 22

Registos Contabilísticos

1. As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico deverão manter livros, elaborar contas e demonstrações financeiras para efeitos legais e fiscais de Moçambique, em língua portuguesa e inglesa, e de submeter às autoridades competentes todas as declarações, formulários e relatórios exigidos pela legislação aplicável em dólares norte americanos.

2. Todos os pagamentos ao Estado moçambicano, exceptuando impostos, serão efectuados em dólares norte americanos, salvo se as Concessionárias, as Entidades de Objecto Específico e o Governo convencionarem de modo diverso.

3. Os montantes recebidos, assim como os custos e despesas pagos em moeda nacional serão convertidos em dólares norte americanos com base na taxa de câmbio de compra e venda dessas moedas publicada pelo Banco de Moçambique ou em conformidade com a legislação em vigor à data da transacção.

ARTIGO 23

Seguros e Resseguros

1. A contratação de seguros fora da República de Moçambique está sujeita a prévia comunicação ao Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data de contratação do seguro em causa, devendo a referida comunicação ser instruída com os seguintes documentos: *i*) prova de recusa da subscrição do risco por, pelo menos, 3 (três) seguradoras licenciadas para operar em Moçambique, com capacidade financeira para aceitar riscos elevados, ou prova da falta de resposta de tais seguradoras no prazo de 7 (sete) dias a contar da data do respectivo pedido de subscrição, na forma de declaração da entidade que pretende contratar o seguro; e *ii*) informação relativa à seguradora estrangeira que será contratada, o valor da cobertura e principais condições da apólice.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior ou convenção em contrário, as pessoas indicadas no n.º 4 do artigo 2 do presente Decreto-Lei poderão, sem prejuízo de homologação posterior, contratar seguros e resseguros junto de seguradoras estrangeiras ou sedeadas fora da República de Moçambique sem terem que obter qualquer aprovação prévia ou oposição da entidade de supervisão dos seguros ou de qualquer outra entidade pública moçambicana.

3. As pessoas indicadas no número anterior poderão, discricionariamente, disponibilizar ou recorrer a:

a) auto-seguro (*self-insurance*) ou não-seguro (*non-insurance*), em cujo caso essa pessoa ou qualquer uma das suas empresas afiliadas suporta os riscos e nenhum prémio é cobrado;

b) seguro cativo (*captive insurance*), ou seja seguro através de uma empresa seguradora totalmente detida por essa pessoa ou qualquer uma das suas empresas afiliadas, mediante autorização da entidade de supervisão de seguros;

c) seguro relativo às Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma, observando-se o disposto no n.º 1 deste artigo, incluindo em regime de fronting, devendo a respectiva apólice ser emitida por uma seguradora habilitada ao exercício da actividade seguradora em Moçambique, devendo a entidade competente comunicar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a referida contratação.

4. As pessoas indicadas no n.º 2 deste artigo devem contratar junto de seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique, seguros de responsabilidade civil automóvel contra terceiros, seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais e qualquer outro seguro obrigatório por lei, que seja de aplicação geral e não específico das operações petrolíferas.

5. Excepto em relação ao resseguro, ao auto-seguro (*self-insurance*), não seguro (*non insurance*), ao seguro cativo, ao seguro relativo às operações petrolíferas, às actividades de construção e às Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma, as pessoas indicadas no n.º 2 deste artigo devem dar preferência às seguradoras moçambicanas relativamente a todos os outros seguros quando:

a) os instrumentos de seguro ou de fronting disponibilizados pelas seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique sejam comparáveis aos padrões internacionais de seguros em termos de:

- i*) tipos de cobertura;
- ii*) termos e condições de tais coberturas;
- iii*) solidez financeira da seguradora;
- iv*) capacidade de gestão de sinistros; e
- v*) capacidade de subscrição.

b) tais instrumentos de seguro ou de fronting disponibilizados pelas seguradoras habilitadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique possam ser colocados a preços que não sejam superiores em mais de 10% (dez por cento) do preço, incluindo impostos e taxas conexas, das coberturas de seguros comparáveis disponíveis nos mercados de seguros internacionais.

6. Caso qualquer tipo de cobertura de seguro necessária para o Projecto da Bacia do Rovuma não possa ser obtida na modalidade de fronting, junto de uma seguradora autorizada a exercer actividade na República de Moçambique nos termos supra indicados, as pessoas indicadas no n.º 2 deste artigo têm direito de obter tal seguro junto de seguradoras e/ou mercados internacionais de seguros, sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 24

Concorrência

1. Tendo sobretudo em conta a importância da pesquisa e exploração do gás natural para a economia nacional, bem como, ao facto do Projecto da Bacia do Rovuma representar um investimento de grande dimensão pioneiro no sector, é de interesse nacional e dos consumidores que seja aplicada ao Projecto da Bacia do Rovuma a protecção específica prevista na alínea *d*) do artigo 4 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril.

2. Como consequência, as disposições legais constantes da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril e quaisquer outras normas em matéria de concorrência não serão aplicáveis a quaisquer contratos ou actividades realizadas pelas entidades listadas no n.º 4 do artigo 2 do presente diploma.

ARTIGO 25

Resolução de Litígios

1. Sem prejuízo das normas específicas estabelecidas nos contratos de concessão de pesquisa e produção, quaisquer litígios emergentes ou relacionados com qualquer matéria regulada pelo presente diploma serão resolvidos pela lei moçambicana

2. Sem prejuízo das normas específicas previstas nos contratos de concessão de pesquisa e produção, o recurso a arbitragem internacional deverá ocorrer se as partes não conseguirem resolver o litígio de forma amigável no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

3. Em caso de litígio abrangido pelo n.º 2 deste artigo, as regras aplicáveis aos procedimentos de arbitragem, incluindo a constituição e funcionamento do tribunal arbitral, são as constantes das disposições de arbitragem dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção que se encontram em vigor na presente data, sem prejuízo da possibilidade da alteração dessas regras por acordo das partes.

4. Sem prejuízo do regime de arbitragem internacional necessária previsto neste artigo, a ENH ou qualquer outra empresa pública está autorizada a celebrar convenções de arbitragem internacional com vista à resolução de quaisquer litígios emergentes de quaisquer contratos de concessão ou acordos relativos ao Projecto da Bacia do Rovuma, em conformidade com os termos dos procedimentos de resolução de litígios estabelecidos nos contratos relevantes.

ARTIGO 26

Estabilidade Legal e Fiscal

1. As Concessionárias e as Entidades de Objecto Específico constituídas para o Projecto da Bacia do Rovuma beneficiarão do regime de estabilidade legal e fiscal estabelecido neste artigo.

2. A República de Moçambique garante a estabilidade legal e fiscal durante a vigência de cada Empreendimento da Bacia do Rovuma, excepto no caso da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos ou alterações dos instrumentos legais em vigor que determinem ou induzam a taxas de natureza menor que resultem num encargo de valor anual agregado não superior a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte americanos), bem como a novas leis ou regulamentos ou a alterações a leis e regulamentos vigentes em matérias de saúde, segurança e ambiente ou de medidas adoptadas por motivos de segurança nacional para assegurar o abastecimento de energia durante uma situação declarada de emergência nacional ou de insurreição civil, enquanto que tais leis, regulamentos ou medidas sejam de aplicação geral e sejam consistentes com os padrões internacionais.

3. Verificando-se a aprovação de uma nova lei, regulamento ou acto administrativo ou a alteração de uma lei, regulamento ou acto administrativo em vigor, incluindo qualquer alteração e/ou imposição de novos impostos, tributos, direitos aduaneiros, taxas, imposições ou encargos de qualquer outra natureza, que afecte adversamente os benefícios económicos das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 26 do presente diploma em relação a qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma, o Governo restituirá a essas pessoas os benefícios económicos que teriam ou receberiam se as alterações acima descritas não se tivessem verificado.

4. Para o efeito do disposto no número anterior, as partes acordarão, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas necessárias através das quais o Governo irá repor os benefícios económicos, podendo ser por via de acto suspensivo ou por via do ajustamento da quota de petróleo - lucro.

5. Se as partes não chegarem a acordo, no prazo de 90 dias, deverão submeter, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes, a questão a um perito internacional independente, a ser designado pelo Centro de Peritagem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), o qual administrará os procedimentos de peritagem em conformidade com as Regras de Peritagem da CCI.

O perito deverá tomar a sua decisão no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua designação.

6. A decisão do perito é vinculativa para as partes desde a data da aprovação ou alteração relevante, sem prejuízo de qualquer uma das partes efectuar uma notificação para submeter um litígio relativo a matéria em disputa à arbitragem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção de tal decisão.

Caso não seja tomada uma decisão pelo perito da CCI no prazo de 90 (noventa) dias acima referido, ou se qualquer uma das partes efectuar uma notificação de arbitragem conforme previsto acima, a questão deve ser considerada como um litígio para os efeitos do disposto no artigo 25 do presente Decreto-Lei.

Tal arbitragem constituirá um novo julgamento integral (arbitragem de novo), da matéria em questão.

7. A partir da data da decisão do perito designado e até que tenha sido entregue uma decisão arbitral, as partes implementarão a decisão do perito.

8. As partes, num período não superior a 90 dias a contar desde a data de entrega da decisão arbitral, a qual é final e vinculativa nos termos do Direito Internacional, implementarão as medidas estabelecidas na decisão arbitral, as quais serão aplicáveis desde a data da aprovação ou alteração em causa.

9. Caso as medidas necessárias através das quais o Governo restituirá os benefícios económicos às pessoas elencadas no n.º 1 deste artigo incluam o uso do petróleo-lucro do Governo, para os efeitos de ajustamento do petróleo-lucro, considerar-

-se-á que os efeitos adversos suportados por qualquer Entidade de Objecto Específico foram-no pelas Concessionárias no âmbito do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção relevante na proporção dos respectivos interesses participativos.

10. O Governo e as Concessionárias no âmbito de cada Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção deverão reunir-se no 10.º (décimo) e no 20.º (vigésimo) ano contados da data de expedição do primeiro carregamento de GNL, nos termos estabelecidos para cada Empreendimento da Bacia do Rovuma, por forma a acordar quaisquer alterações que se mostrem necessárias às disposições de estabilidade sem afectar os pressupostos de viabilidade e de rentabilidade do mesmo.

Se as partes não chegarem a acordo no prazo de 90 (noventa) dias, as Concessionárias pagarão, com efeito a partir do 10.º (décimo) ano, contados da data de expedição do primeiro carregamento de GNL ao abrigo de cada Empreendimento da Bacia do Rovuma, 4% (quatro por cento) de Imposto sobre a Produção de Petróleo, relativamente aos 10 (dez) anos seguintes de operações petrolíferas com relação a tal Empreendimento da Bacia do Rovuma.

A partir do 20.º (vigésimo) ano da data de expedição do primeiro carregamento de GNL, as concessionárias pagarão 6% (seis por cento) de Imposto sobre a Produção de Petróleo relativamente ao período remanescente do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção relevante com relação a tal Empreendimento da Bacia do Rovuma.

11. No caso de se verificar a alteração de uma lei, regulamento ou acto administrativo, incluindo qualquer alteração de impostos, tributos, direitos aduaneiros, taxas, imposições ou encargos de qualquer outra natureza que resulte numa redução da taxa aplicável do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas ou quaisquer outros impostos que incidam sobre qualquer uma das pessoas indicadas no n.º 1 deste artigo, tais pessoas não devem beneficiar de tal redução, devendo a taxa vigente na data efectiva do presente Decreto-Lei continuar a ser aplicada.

12. O acima disposto não será aplicável em relação a quaisquer benefícios fiscais a conceder para o Projecto da Bacia do Rovuma, nos casos em que o Governo, nos termos do seu poder discricionário, assim o determinar.

ARTIGO 27

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO A**Glossário**

“Acordo Governamental” significa um acordo, conforme venha a ser alterado, celebrado ao abrigo do artigo 34 dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção e do presente Decreto-Lei pelas Concessionárias, quaisquer Entidades de Objecto Específico e o Governo relativamente às actividades de midstream relacionadas com um ou mais Empreendimentos da Bacia do Rovuma, o qual não poderá conter condições menos favoráveis do que as previstas nos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção.

“Área do Terminal Marítimo de GNL” significa a área terrestre e marítima onde se localizará o Terminal Marítimo de GNL, bem como as áreas marítimas e costeiras conexas que serão usadas para as operações petrolíferas no âmbito do Projecto da Bacia do Rovuma e os canais marítimos e áreas de entrada

e saída do tráfego marítimo conexo, conforme indicadas nos mapas constantes dos Anexos C e D e com as coordenadas descritas nos mesmos, bem como qualquer outra área terrestre e marítima em Moçambique posteriormente acordada com o Governo.

“**Capacidade Disponível**” significa capacidade excedentária nas Infra-estruturas do Projecto da Bacia da Rovuma existentes, em relação à pessoa que implemente um Empreendimento da Bacia do Rovuma e que seja proprietária da Infra-estrutura do Projecto da Bacia da Rovuma.

“**Contratos de Cobertura de Risco**” significa qualquer contrato de cobertura de risco ou outros contratos derivados relativos a taxas de juros, câmbios ou preços de matérias-primas.

“**Empreendimento da Bacia do Rovuma**” significa as actividades, seja em terra ou no mar, a realizar conjunta ou separadamente pela Área 1 e/ou pela Área 4 da Bacia do Rovuma, as quais colectivamente constituem o Projecto da Bacia do Rovuma.

“**Entidade de Objecto Específico**” significa qualquer entidade que tenha um objecto específico, incluindo qualquer seu sucessor ou cessionário, aprovada nos termos do artigo 4 do presente Decreto-Lei e constituída directa ou indirectamente por qualquer uma das Concessionárias ou pelos seus sócios ou accionistas, por qualquer uma das suas empresas afiliadas ou por um dos seus sócios ou accionistas, para efeitos do Projecto da Bacia do Rovuma, bem como a Rovuma Basin LNG Land, Lda.

“**Financiamento**” significa qualquer financiamento por contracção de dívida, refinanciamento ou financiamento adicional da dívida, por meio de crédito, empréstimo, sub-empréstimo (on-loan), garantia, Contrato de Cobertura de Risco ou qualquer outro meio, concedido por um ou mais Financiadores a qualquer Concessionária ou a qualquer Entidade de Objecto Específico, utilizado para financiar, reembolsar ou refinar a totalidade ou parte dos custos e despesas relacionados com qualquer Empreendimento da Bacia do Rovuma.

“**Financiador**” significa qualquer entidade:

- i) que efectue adiantamento de fundos, incluindo através da compra de valores mobiliários ou créditos, que preste garantias ou realize outras actividades relacionadas com a prestação ou gestão de um Financiamento, incluindo a organização, subscrição ou participação em tal Financiamento, que celebre Contratos de Cobertura de Risco ou que preste apoio de agência de crédito à exportação, seja sob a forma de seguro, garantias ou outra; ou
- ii) que actue na qualidade de mandatária ou fiduciária de qualquer pessoa que exerça alguma das actividades descritas na alínea anterior, que detenha ou execute garantias ou que de outra forma faça valer os direitos de tal pessoa.

“**GNL**” significa Gás Natural previamente processado, em estado líquido abaixo do seu ponto de ebulição à pressão atmosférica ou nesse ponto.

“**INAMAR**” significa o Instituto Nacional da Marinha.

“**ISPC**” significa Código Internacional para a protecção de navios e instalações.

“**Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma**” significa instalações em terra e no mar e equipamentos relacionados, incluindo poços, unidades (*trains*) de GNL, instalações de GNL flutuantes, cais dedicados de GNL, docas multiusos, instalações de descarregamento de materiais, infra-estruturas e equipamentos de subsuperfície e submarinos, filtros (*manifolds*), condutas (*flowlines*), tubagens para transporte (*risers*), tubagens de ligação (*trunklines*), instalações de produção marítimas para processamento, re-injecção e compressão e base para construção de equipamentos, linhas colectoras, instalações de operações marítimas e tanques de armazenamento relacionados com operações petrolíferas para uso com relação ao Projecto da

Bacia do Rovuma, incluindo quaisquer instalações comuns em terra partilhadas entre a Área 1 e a Área 4 para o Projecto da Bacia do Rovuma, bem como quaisquer modificações, expansões ou optimizações das mesmas.

“**MARPOL 73/78**” significa a Convenção Internacional para a prevenção de poluição por Navios. Esta Convenção foi aprovada em 1973 e alterada em 1978.

“**OPRC 90**” significa a Convenção Internacional sobre a Prevenção, Cooperação e Resposta no Combate a Poluição.

“**Pessoa Moçambicana**” significa qualquer pessoa jurídica constituída e registada ao abrigo da lei moçambicana, com sede em Moçambique, cujo capital social seja controlado ou detido em mais de 51% (cinquenta e um por cento) por cidadãos moçambicanos ou por sociedades ou instituições moçambicanas públicas ou privadas.

“**Primeira Fase do Projecto da Bacia do Rovuma**” significa a construção e entrada em funcionamento de duas unidades (*trains*) de GNL para a Área 1 e duas unidades (*trains*) de GNL para a Área 4, bem como as respectivas infra-estruturas conexas.

“**Projecto da Bacia do Rovuma**” significa o projecto relativo à concepção, construção, instalação, titularidade, financiamento, operação, manutenção e uso das Infra-estruturas do Projecto da Bacia do Rovuma necessárias à extracção, processamento, liquefacção, armazenamento, transporte, entrega e venda de petróleo a partir de depósitos de petróleo de uma ou mais descobertas na Área 1 e/ou na Área 4 na Bacia do Rovuma.

“**Subcontratado Principal**” significa cada empreiteiro contratado para serviços de engenharia, de fornecimento de bens ou serviços e de construção e qualquer outro subcontratado que celebre com uma Concessionária ou com uma Entidade de Objecto Específico um contrato principal, conforme definido no número 10 do artigo 10 do presente Decreto-Lei.

“**SOLAS**” significa Convenção Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

“**STWC**” significa Convenção Internacional sobre as Normas de Formação, Certificação e Serviços de Quartos Marítimos.

“**Terminal Marítimo de GNL**” significa um terminal marítimo internacional de GNL e infra-estruturas e instalações conexas em Afungi, incluindo, designadamente, cais de carregamento de GNL e instalações de carregamento de condensado, equipamento de navegação e bóias em terra e no mar, uma doca multi-usos, uma base de construção de equipamento de superfície, uma instalação de descarregamento de materiais, instalações de operações marítimas e tanques de armazenamento para uso dedicado com relação ao Projecto da Bacia do Rovuma, bem como qualquer outro terminal marítimo internacional de GNL e infra-estruturas e instalações conexas em Moçambique, conforme venham a ser posteriormente objecto de acordo com o Governo, excluindo especificamente uma instalação de descarregamento de materiais (*materials offloading facility*), a qual será objecto de uma concessão autónoma conforme previsto no artigo 12 do presente Decreto-Lei.

ANEXO B

Requisitos do Plano de Desenvolvimento

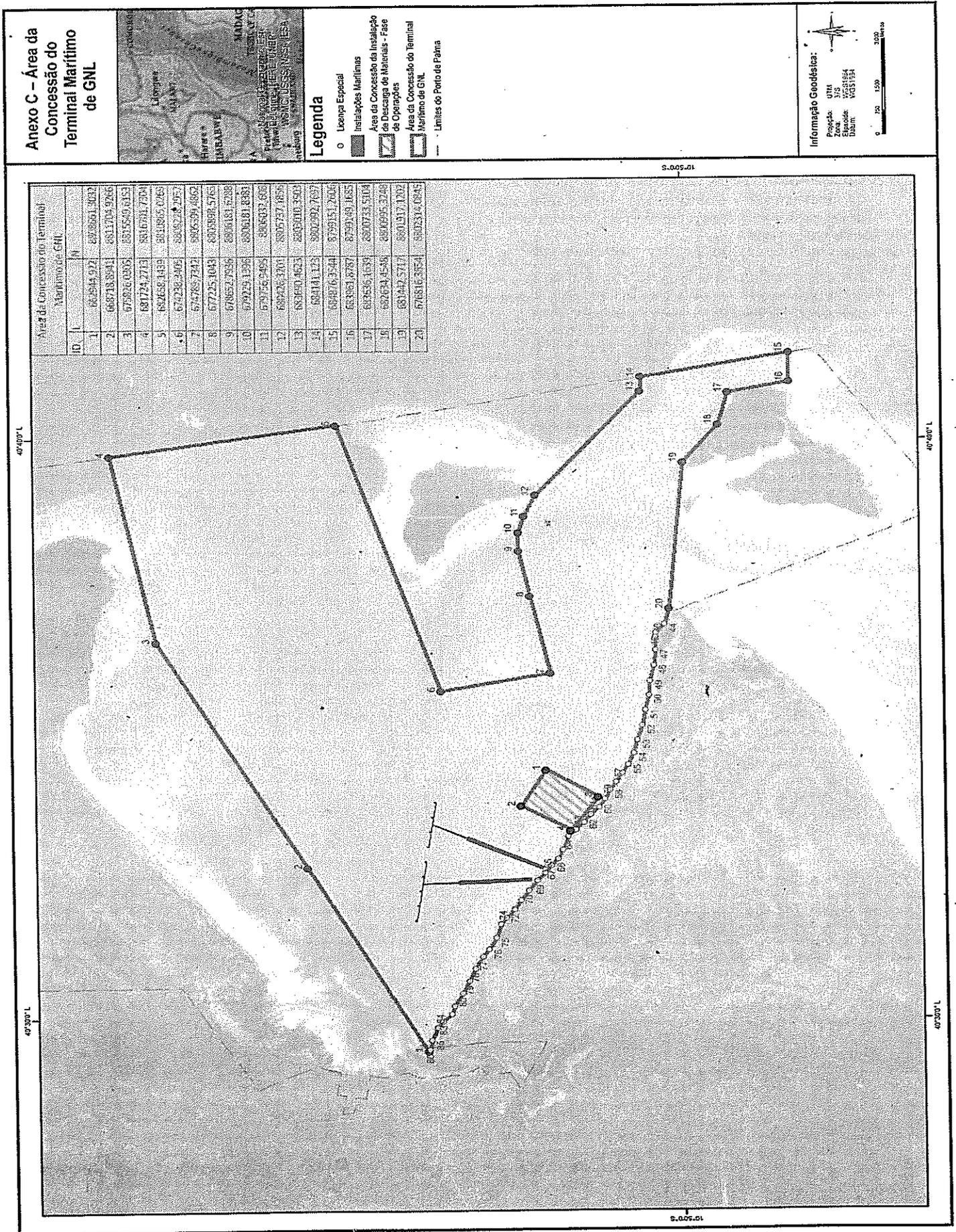
O Plano de Desenvolvimento deve incluir os seguintes aspectos:

- a) A descrição da estratégia e do modelo de desenvolvimento, bem como dos critérios para as opções efectuadas, descrição de eventuais fases de desenvolvimento subsequentes, ligações com outros campos e, se necessário, a forma de coordenação com outras operações petrolíferas;

- b) A descrição de aspectos geológicos e de engenharia do reservatório, em especial no que se refere à análise e avaliações detalhadas das estruturas e considerações geológicas, da engenharia do reservatório e da engenharia de produção que constituem a base para a escolha do sistema de produção;
- c) A descrição de eventuais actividades adicionais de pesquisa previstas;
- d) O programa de produção previsto e estudos sobre a regularidade de produção e de transporte, incluindo uma avaliação do impacto das ligações a instalações e campos existentes ou planeados;
- e) Alocação de volumes de gás natural ao mercado doméstico para a implementação de projectos;
- f) A situação das licenças para o uso e aproveitamento de áreas em terra e autorizações para a realização de operações petrolíferas em terra e no mar ao abrigo da legislação em vigor;
- g) A descrição técnica das instalações e equipamento a utilizar, incluindo o número e o tipo de poços, de equipamento de produção, de processamento, utilização de Petróleo como combustível no local de produção, injeção de gás e água, medição e armazenagem, oleodutos ou gasodutos entre várias instalações, incluindo o sistema de transporte para os compradores, armazenagem ou infraestruturas de carregamento, bem como soluções técnicas para prevenir e diminuir a queima de gás natural e descargas ou emissões perigosas para o ambiente;
- h) A lista dos padrões de qualidade a utilizar;
- i) Informação sobre os sistemas de gestão, incluindo informação sobre planeamento, organização e implementação do desenvolvimento;
- j) A descrição geral do sistema de segurança e seus objectivos, bem como a avaliação da segurança e ambiente de trabalho que fundamenta a opção por determinado conceito de desenvolvimento, incluindo uma descrição de medidas técnicas de emergências;
- k) A avaliação do impacto ambiental;
- l) Uma síntese das regras e procedimentos a adoptar na implementação, operação e manutenção;
- m) Informação sobre avaliações e análises económicas do projecto que fundamentam a opção por determinado conceito de desenvolvimento e estimativas de custos de investimento, operacionais e de desmobilização, incluindo uma descrição da forma de financiamento do projecto;
- n) A descrição do eventual modelo comercial e financeiro escolhido para o desenvolvimento do projecto;
- o) Informação sobre o encerramento e abandono das instalações e medidas propostas para assegurar o seu financiamento;
- p) Um programa de implementação do desenvolvimento; e
- q) Um programa de actividades, projectos de responsabilidade, de desenvolvimento e sustentabilidade social, de acordo com o previsto no artigo 7 do presente diploma.

ANEXO C

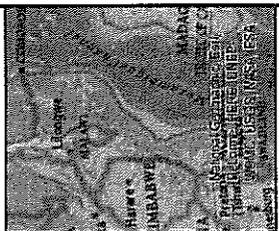
Mapa da Área da Concessão do Terminal Marítimo de GNL



ANEXO D

Mapa da Área da Concessão da Instalação de Descarga de Materiais

Anexo D – Área da Concessão da Instalação de Descarga de Materiais



Legenda

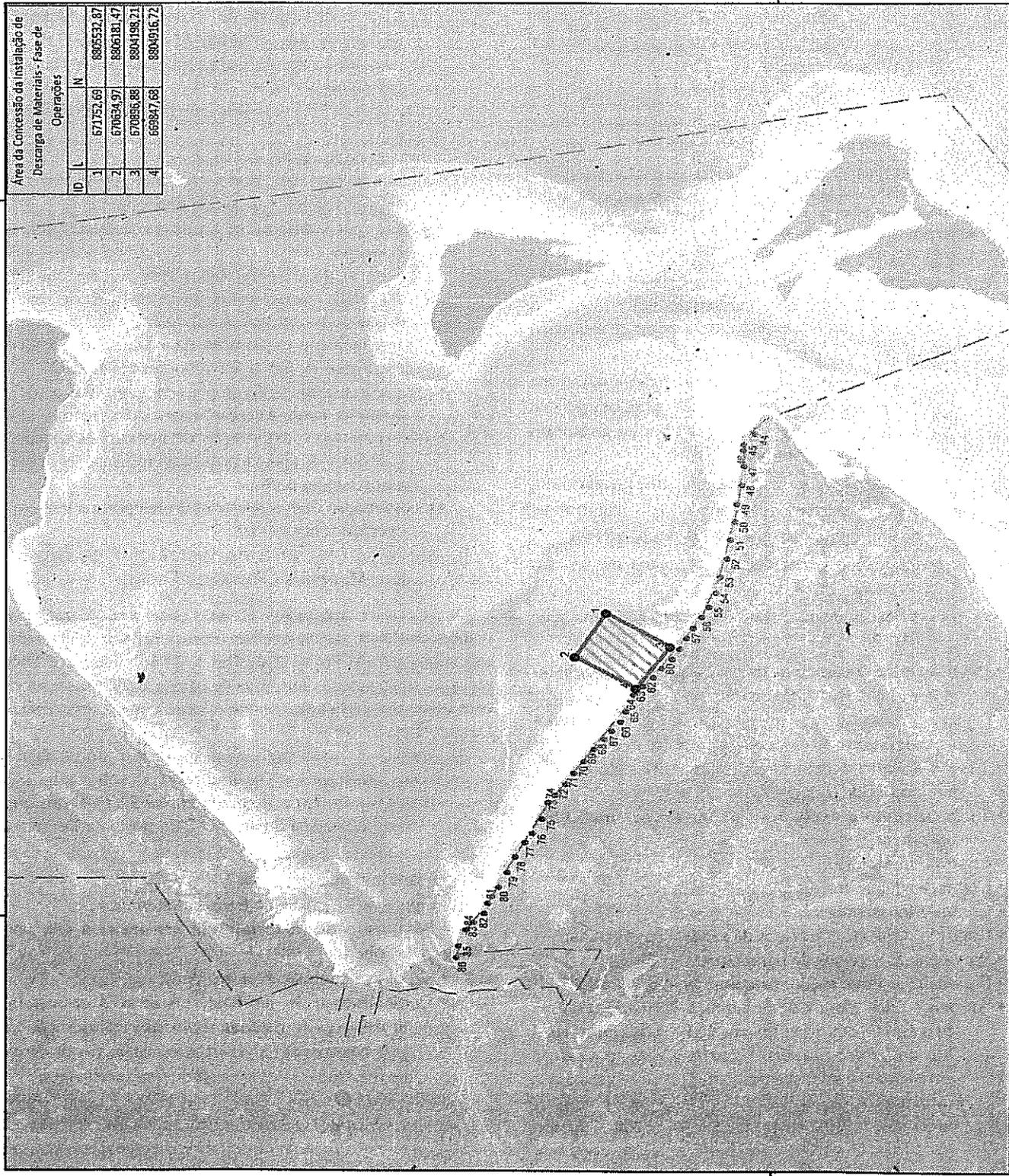
- Licença Especial
- Limites do Porto de Palma
- Área da Concessão da Instalação de Descarga de Materiais - Fase de Operações

Informação Geodésica:

Projeção: UTM
 Datum: WGS 1984
 Escala: 1:50000
 Datum: WGS 1984

Área da Concessão da Instalação de Descarga de Materiais - Fase de Operações

ID	L	N
1	677752,69	8805532,87
2	678354,97	8806181,47
3	678956,88	8804198,21
4	669847,68	8804916,72



S.009.01

S.009.01

49°50' L

49°50' L

49°50' L

49°50' L

ANEXO E

Serviços de Autoridade Portuária

O Estado exerce a sua autoridade portuária na área de concessão sobre os seguintes serviços:

- Aprovação do Regulamento do Porto;
- Cobrança de taxas ou tarifas portuárias, de acordo com os melhores padrões portuários internacionalmente praticados;
- Controlo e fiscalização de actividades portuárias por uma entidade independente, nomeada pelo Governo para o efeito:
 - o Coordenar com outras instituições as acções de prevenção e combate à poluição marinha por hidrocarbonetos;
 - o Dirigir a implementação do Plano Nacional de Combate à Poluição Marinha por Hidrocarbonetos;
 - o Assegurar a aplicação dos planos de contingência dos navios, portos e terminais petrolíferos, no âmbito da Convenção OPRC 90;
 - o Propor acções de inspecção e auditoria a determinados empreendimentos e actividades susceptíveis de poluir ou causar danos ambientais;
 - o Inspeccionar o equipamento de prevenção de poluição das empresas petrolíferas;
 - o Inspeccionar navios, plataformas offshore e instalações de recepção de resíduos oleosos e outros resíduos produzidos a bordo, no âmbito da convenção Marpol 73/78;
 - o Coordenar as acções de busca e salvamento marítimo;
 - o Inspeção e certificação de navios e plataformas no âmbito da convenção SOLAS/MARPOL;
 - o Inspeção e certificação de portos no âmbito do código ISPS; e
 - o Certificação de marítimos no âmbito da Convenção STCW.
- Publicação de documentos de navegação: cartas, tabelas de marés e avisos à navegação;
- Levantamentos hidrográficos específicos e gerais e estudos oceanográficos;
- Licenciamento e exploração de sistemas de telecomunicações de tráfego marítimo;
- Licenciamento e exploração de instalações marítimas específicas;
- Controlo migratório;
- Controlo aduaneiro;
- Controlo fitossanitário;
- Controlo de saúde e serviços de saúde e emergência;
- Providenciar serviços de bombeiros;
- Providenciar informação meteorológica; e
- Aprovação dos Planos de Segurança Portuária e outras obrigações decorrentes do ISPS (*International Ship and Port Facility Security Code* ou Código Internacional para a Segurança de Navios e Instalações Portuárias).

Durante a construção e operação, o papel de capitão do porto é delegado pela autoridade portuária a um representante das Concessionárias ou das Entidades de Objecto Específico, conforme aplicável.

ANEXO F

Outros Serviços a Prestar Pela PCD ou Sob o Controlo da Entidade de Objecto Específico

I. Serviços Marítimos

Durante o período de construção do Terminal Marítimo do GNL, e da Primeira Fase do Projecto da Bacia do Rovuma, os serviços arrolados neste anexo serão da responsabilidade das Concessionárias.

Após o período referido no parágrafo anterior, os seguintes serviços marítimos, serão prestados pela PCD ou por uma entidade por esta contratada:

- Dragagem dos canais de acesso e áreas de atracação de acesso ao Terminal Marítimo do GNL, e da instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*);
- Sondagens periódicas dos canais, das áreas de manobra e dos cais;
- Entrada de navios ao porto;
- Estadia de navios no porto, na franquia e no cais;
- Pilotagem, usando lanchas ou helicópteros;
- Amarração e desamarração de navios, nas atracações e desatracações;
- Fornecimento e operação de rebocadores aos navios de GNL e aos navios na instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*);
- Fornecimento e exploração de instalações de serviços marítimos de apoio aos rebocadores de GNL;
- Prestação e exploração de pequenos serviços associados ao porto/ apoio a embarcações/ amarração;
- Fornecimento e exploração de instalações de serviços marítimos de apoio a pequenas embarcações de serviço associado ao porto; e
- Coordenação com o operador do heliporto a respeito das operações dos navios.

II. Serviços em Terra na Instalação de Descarga de Materiais (*Materials Offloading Facility*)

Os serviços arrolados abaixo, não sendo matéria ou responsabilidade da Autoridade Portuária, não deixam de ser essenciais para o Projecto da Bacia do Rovuma. Por isso, os mesmos serão sujeitos às regras de aquisição de bens e serviços, bem como da política de conteúdo local, constantes do presente Decreto-Lei.

As operações serão realizadas na instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*) sob o controlo da Entidade de Objecto Específico, que incluirá a PCD nos termos do disposto no número 4 do artigo 12 do presente Decreto-Lei, conforme segue:

- Manuseio de carga geral;
- Operação de grua e de transporte terrestre;
- Manuseio de materiais em armazéns a céu aberto e cobertos;
- Recolha e eliminação de resíduos;
- Fornecimento de combustíveis através da instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*);
- Fornecimento de água e energia às instalações de descarga de materiais (*materials offloading facility*) e aos utilizadores;
- Manutenção de instalações flutuantes de descarga de materiais incluindo bóias, pontões, ancoradouros;
- Manutenção de instalações fixas de descarga de materiais: cais, áreas de armazenagem, armazéns, tanques, etc.;

- Manutenção de estradas nas instalações de descarga de materiais, drenos, esgotos, vedações, instalações de iluminação, etc.;
- Manutenção de equipamentos de manuseamento – guias, reboques, atrelados e similares;
- Serviços de resposta a emergências no litoral;
- Coordenação do tráfego da instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*); e
- Cobrança dos proveitos dos serviços prestados na instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*).

ANEXO G

LICENÇA ESPECIAL N.º __

Termos e Condições

Titular da Licença: [identificar a pessoa relevante que implemente um Empreendimento da Bacia do Rovuma] _____

Validade: Durante a totalidade do período durante o qual os instrumentos contratuais para os Empreendimentos da Bacia do Rovuma estejam em vigor, prorrogável nos termos da lei.

Finalidade: Concepção, construção, instalação, titularidade, financiamento, operação, gestão, operação e uso de um Terminal Marítimo de GNL, de uma instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*), bem como prestação de serviços de terminal marítimo, em conformidade com o previsto no Decreto-Lei [inserir referência do decreto-lei que reja o Projecto da Bacia do Rovuma].

Objecto: Conceder ao titular da licença a autorização necessária e os direitos para realizar as seguintes actividades:

- a) conceber, construir, instalar, deter a titularidade, financiar, onerar, gerir, operar, controlar e regulamentar o acesso e uso de um Terminal Marítimo de GNL;
- b) conceber, construir, instalar e financiar a instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*), bem como deter, gerir, operar, controlar e regular o acesso e uso da mesma até que as garantias de conclusão da construção (*construction completion guarantees*) estejam concluídas, altura em que a Entidade de Objecto Específico indicada no n.º 5 do artigo 12 do Decreto-Lei acima identificado, assumirá a titularidade, gestão, controlo, regulação do acesso e uso da instalação de descarga de materiais (*materials offloading facility*);
- c) carregar, descarregar e arrefecer navios de GNL e gerir o tráfego de outras embarcações relacionadas com o Projecto da Bacia do Rovuma; e
- d) prestar serviços de terminal marítimo, incluindo, designadamente, manuseamento de carga; armazenamento; fornecimento no mar e em terra de combustível, água e electricidade a embarcações (serviços de abastecimento ou de *bunkering*), movimentação de navios entre pontos da Área do Terminal Marítimo de GNL; serviços de arrefecimento para navios de GNL; e abastecimento de navios.

Registo da Licença: A realizar junto dos Serviços Nacionais de Registo, devendo qualquer alteração subsequente, incluindo a edificação de prédios e instalações na Área do Terminal Marítimo de GNL ou a transmissão ou oneração, ser devidamente averbada junto da supramencionada entidade.

Condições Especiais:

1. Esta licença terá o mesmo regime de duração, alteração, renovação e extinção de direitos e obrigações que o previsto nos instrumentos contratuais para o Projecto da Bacia do Rovuma conexos.
2. Com a transmissão dos instrumentos contratuais para o Projecto da Bacia do Rovuma conexos, esta licença será transferida para o novo beneficiário de tais instrumentos contratuais.
3. Os mapas detalhados descrevendo a Área do Terminal Marítimo de GNL, em Afungi, na Província do Cabo Delgado, constituem parte integrante desta licença.

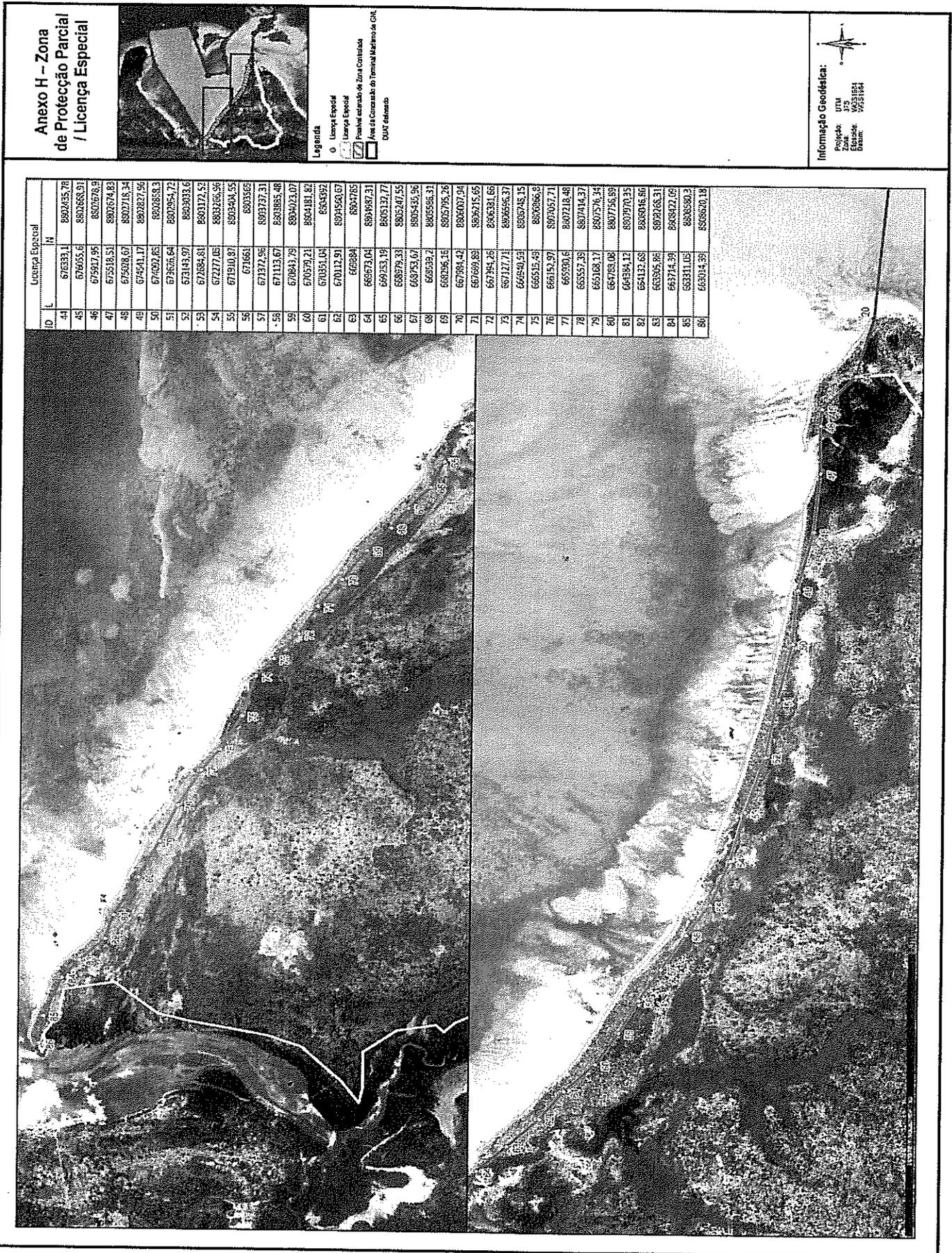
A Entidade Licenciadora

Ministro da Agricultura

Ministro dos Transportes e Comunicações

ANEXO H

Mapa da Zona de Protecção Parcial



ANEXO I

Formalidades de Contratação de Cidadãos Estrangeiros

I. As seguintes formalidades são aplicáveis para efeitos do n.º 1 do artigo 20 do presente Decreto-Lei:

1. Deve ser submetida uma comunicação à entidade que superintende a área laboral na província em que os cidadãos estrangeiros pretendem trabalhar, conjuntamente com os seguintes documentos:

a) cópia do passaporte ou DIRE (Documento de Identificação de Residente Estrangeiro) do cidadão estrangeiro;

b) cópia do contrato de trabalho ou documento que comprove a existência de uma relação contratual equivalente à relação de trabalho entre a pessoa coberta pelo presente Decreto-Lei e o cidadão estrangeiro ou grupo de cidadãos estrangeiros a contratar, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

i. identificação das partes;

ii. funções ou actividades acordadas;

iii. duração do contrato;

iv. remuneração e forma de pagamento; e

v. data de início e termo do contrato.

c) certidão de quitação a favor da pessoa responsável pela contratação dos cidadãos estrangeiros, emitida pela entidade que superintende a área da segurança social;

d) certidão de quitação a favor da pessoa responsável pela contratação dos cidadãos estrangeiros, emitida pela entidade que superintende a área das finanças; e

e) comprovativo de pagamento da taxa.

2. Os mandatários e os representantes legais da pessoa responsável pela contratação do cidadão estrangeiro, caso não tenha sido celebrado um contrato de trabalho, deverão apresentar a respectiva procuração, deliberação social ou documento equivalente através do qual lhes sejam conferidos os respectivos poderes de representação.

3. A comunicação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a data em que os cidadãos estrangeiros entrem no país.

II. As seguintes formalidades são aplicáveis para efeitos do n.º 2 do artigo 20 do presente Decreto-Lei: A pessoa responsável pela contratação dos cidadãos estrangeiros deverá submeter uma comunicação prévia à entidade que superintende a área laboral na província em que os cidadãos estrangeiros deverão trabalhar contendo os seguintes elementos:

i. identificação dos trabalhadores estrangeiros;

ii. descrição sumária das suas qualificações académicas e profissionais;

iii. o fundamento da respectiva contratação;

iv. as actividades que deverão realizar; e

v. indicação das datas de início e termo das respectivas actividades.

III. As seguintes formalidades são aplicáveis para efeitos do n.º 4 do artigo 20 do presente Decreto-Lei:

1. Deverá ser submetido pela pessoa responsável pela contratação dos cidadãos estrangeiros um requerimento contendo:

i. a firma, sede e tipo de actividade da sociedade que apresenta o requerimento;

ii. a identidade do cidadão estrangeiro cuja contratação seja o objecto do requerimento, a respectiva categoria profissional e as tarefas ou funções a desempenhar; e

iii. a fundamentação do requerimento.

2. Os seguintes documentos deverão ser submetidos conjuntamente com o requerimento referido no número anterior:

i. cópia do passaporte ou DIRE do cidadão estrangeiro;

ii. cópia do contrato de trabalho ou documento que comprove a existência de uma relação contratual equivalente à relação de trabalho entre a pessoa coberta pelo presente Decreto-Lei e o cidadão estrangeiro ou grupo de cidadãos estrangeiros a contratar, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) identificação das partes;

b) funções ou actividades acordadas;

c) duração do contrato;

d) remuneração e forma de pagamento; e

e) data de início e termo do contrato.

iii. certificado de habilitações literárias ou técnico-profissionais acompanhados de uma declaração da entidade empregadora;

iv. certidão de quitação emitida a favor da pessoa responsável pela contratação dos cidadãos estrangeiros pela entidade que superintende a área da segurança social;

v. certidão de quitação emitida a favor da pessoa responsável pela contratação dos cidadãos estrangeiros pela entidade que superintende a área das finanças; e

vi. comprovativo de pagamento da taxa.

Preço — 38,50 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE. E.P.